



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XXXV Nº 92

BRASÍLIA – DF, QUINTA-FEIRA, 15 DE MAIO DE 2003

PREÇO R\$ 1,10

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....			25
Atos do Poder Executivo		19	
Vice-Governadoria.....	1		
Secretaria de Governo.....		19	
Secretaria de Gestão Administrativa.....	1	19	25
Secretaria de Fazenda	1	19	25
Secretaria de Educação.....	3	19	26
Secretaria de Saúde.....	3	20	26
Secretaria de Ação Social	3		
Secretaria de Infra-Estrutura e Obras.....	4	21	27
Secretaria de Transportes		21	28
Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social.....	4		28
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal		22	
Polícia Civil do Distrito Federal.....	4	22	
Secretaria de Cultura.....	4		28
Secretaria de Comunicação Social.....	4		
Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.....	5	22	28
Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação....			30
Secretaria de Esporte e Lazer.....	5	23	
Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais.....	5	23	30
Secretaria de Fiscalização de Atividades Urbanas		24	
Secretaria de Planejamento	5		
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....		24	30
Tribunal de Contas do Distrito Federal	8		
Ineditoriais.....			30

SEÇÃO I

VICE-GOVERNADORIA

DESPACHOS DA VICE-GOVERNADORA

Em 2 de maio de 2003

PROCESSO Nº 010.000.052/2003; INTERESSADO: GABINETE DA VICE-GOVERNADORA; ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE VALE TRANSPORTE.

Em cumprimento ao disposto no art. 26 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, RATIFICO a inexigibilidade de Licitação, com fulcro no “Caput” do Art. 25, do citado Diploma Legal, em favor do BANCO DE BRASILIA S/A, conforme Nota de Empenho nº 2003NE00086, com o objetivo de atender despesas com aquisição de Vales Transporte relativos ao mês de maio de 2003, para servidores deste Gabinete.

Publique-se e encaminhe-se à GPO/DAO/GVG, para as providências complementares.

Em 8 de maio de 2003

PROCESSO Nº 010.000.306/2003; INTERESSADO: GABINETE DA VICE-GOVERNADORA; ASSUNTO: ASSINATURA DE PERÍODICOS.

Em cumprimento ao disposto no art. 26 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, RATIFICO a inexigibilidade de Licitação, com fulcro no “Caput” do Art. 25, do citado Diploma Legal, em favor da EDITORA GRÁFICA GOLDEN KEY LTDA, conforme Nota de Empenho nº 2003NE00087, para fazer face a despesas com 2 (duas) assinaturas anuais do jornal TRIBUNA DO BRASIL, para uso deste Gabinete.

Publique-se e encaminhe-se à GPO/DAO/GVG, para as providências complementares.

MARIA DE LOURDES ABADIA

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 98, DE 14 DE MAIO DE 2003

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n.º 21.170, de 5 de maio de 2002, e as disposições contidas na Portaria SGA n.º 652, de 20 de setembro de 2002 que instituiu o Manual de Normas e Procedimentos Administrativos contemplando as áreas de Recursos Humanos, Logística e Modernização, revolve:

Art. 1º Aprovar o módulo ADMINISTRAÇÃO DE TRANSPORTES, integrante da Parte II – Logística, que estabelece procedimentos operacionais relativos a administração da frota de veículos e de seus condutores no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal.

Art. 2º O módulo a que se refere o art. 1º será disponibilizado para os Órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal mediante utilização de mídia eletrônica e outros instrumentos de divulgação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

MARIA CECÍLIA S. S. LANDIM

SECRETARIA DE FAZENDA

SUBSECRETARIA DA RECEITA

TERMO DE CASSAÇÃO DE REGIME ESPECIAL

Nº 36/2003 – SUREC/SEF

(PROCESSO Nº 040.001.278/2002)

A SUBSECRETÁRIA DA RECEITA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, em conformidade com os parágrafos I e III da cláusula nona do Termo de Acordo de Regime Especial – TARE N.º 063/2002, e o art. 6º, inciso II e § 3º c/c art. 5º, inciso I, alínea “b” do Decreto nº 23.256/02, no uso da competência lhe confere o art. 78, § 2º do Decreto nº 16.106/94, resolve:

1. aprovar o parecer de fls. 79/81, o qual sugere a cassação do TARE Nº 063/2002, celebrado com a empresa SM DISTRIBUIDORA LTDA, CF/DF nº 07.430.736/001-03 e CNPJ nº 04.895.301/0001-81;

2. cassar o TARE nº 063/2002, desde janeiro/2003, sendo aplicada à empresa, a partir daquela data, o regime normal de apuração do ICMS;

3. publique-se e encaminhe-se à Gerência de Acompanhamento e Controle de Processos Especiais – GEESP/DITRI, para conhecimento, alimentação do Sistema e providências quanto ao encaminhamento de cópia do Termo de Cassação aos setores competentes e, após, à Diretoria de Fiscalização em Estabelecimentos para ciência ao contribuinte e providências quanto à apuração do imposto pelo regime normal de apuração.

Brasília, 12 de maio de 2003

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

TERMO DE CASSAÇÃO DE REGIME ESPECIAL

Nº 37/2003 – SUREC/SEF

(PROCESSO Nº 040.011.464/1999)

A SUBSECRETÁRIA DA RECEITA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, em conformidade com os incisos I e III do parágrafo único da cláusula Décima do Termo de Acordo de Regime Especial – TARE N.º 074/99, e o art. 6º, inciso III c/c o § 3º do Decreto nº 23.256/02, no uso da competência lhe confere o art. 78, § 2º do Decreto nº 16.106/94, RESOLVE:

4. aprovar o parecer de fls. 123/125, o qual sugere a cassação do TARE Nº 074/99, celebrado com a empresa FG SERVIÇOS COMERCIAIS E DE TRANSPORTE LTDA, CF/DF nº 07.393.496/001-71 e CNPJ nº 02.991.836/0001-20;

5. cassar o TARE nº 074/99, desde janeiro/2000, sendo aplicada à empresa, a partir daquela data, o regime normal de apuração do ICMS;

6. publique-se e encaminhe-se à Gerência de Acompanhamento e Controle de Processos Especiais – GEESP/DITRI, para conhecimento, alimentação do Sistema e providências quanto ao encaminhamento de cópia do Termo de Cassação aos setores competentes e, após, à Diretoria de

Fiscalização em Estabelecimentos para ciência ao contribuinte e providências quanto à apuração do imposto pelo regime normal de apuração.

Brasília, 12 de maio de 2003.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE CENTRAL DE AUTOMAÇÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO Nº 7/2003-CEAFI/DIATE/SUREC/SEFP, DE 14 DE MAIO DE 2003
Credenciais técnicas da empresa TEF AUTOMAÇÃO COMERCIAL LTDA ME para lacrar, deslacrar e promover intervenção técnica em equipamentos fiscais.

O CHEFE DA CENTRAL DE AUTOMAÇÃO FISCAL, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, estabelecidas no artigo 137, VI e 226 da Portaria nº 563, de 10/09/02 e tendo em vista o que dispõe o artigo 77 da Portaria nº 799, de 30/12/97, bem como pelo que consta do processo nº 040.003.583/2003, resolve:

1. Credenciar a empresa TEF AUTOMAÇÃO COMERCIAL LTDA ME estabelecida no SEP QUADRA 509 - CONJUNTO D - Nº 50 - LOJA 41 - ASA NORTE - BRASÍLIA-DF., inscrita no CNPJ/MF nº 05.438.120/0001-99 e no CF/DF nº 07.440.995/001-04, para lacrar, deslacrar e promover intervenção em equipamentos fiscais da marca ELGIN, por intermédio do seguinte técnico habilitado pelo fabricante para os equipamentos abaixo relacionados.

Técnico: Belchior Gomes de Souza, CPF 863.550.401-10, RG 1.850.295 SSP/DF
Equipamentos especificados na seguinte forma: TIPO, MODELO, VERSÃO, CHECKSUM, ATO DE HOMOLOGAÇÃO E CÓDIGO SITAF.

ECF-IF, ECF IF 500 1E, FCP-500, 64B5, 33/01, 36-01-005.; ECF-IF, ECF IF 400 2E, FPE-301, EB8E, 63/99, 36-01-002.; ECF-MR, EFC-MR, 12000-S, V:2.1, 0A8E, 55/00, 36-03-006.; ECF-MR, 375-EP, 02.03, A81C, 18/01, 36-03-010.; ECF-MR, ECF-MR 10000S, V:4.2, CE28, 07/02, 36-03-011.; ECF-MR, ECF-MR 800S, V.02.200, 1967, 01/01, 36-03-008.

2. Este Ato Declaratório entra em vigor a partir da data de sua publicação.

WANDUIL ANTONIO DA SILVA

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - SUL

ATO DECLARATÓRIO Nº 32/2003-AGSUL/DIATE/SUREC - 13/05/2003

Não incidência/ remissão de IPVA de veículos roubado, furtado ou sinistrado Lei nº 7.431/85.
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA SUL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto 16.106 de 30/11/94, e nos artigos 78, inciso X e 105, inciso XXXII da Portaria 648, de 21/12/2001, delegada pelo inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço nº 92, de 10/07/2002, com fulcro na lei 2.670/2001, decide DEFERIR o pedido de remissão e/ou não incidência para os exercícios seguintes do imposto sobre a propriedade dos veículos abaixo identificados, objetos de roubo, furto ou sinistro, na seguinte ordem, processo, interessado, placa e parcelas/ano de remissão, se houver:

124.002.635/2003 ADEMAR CAVALINI JEY 4275; 124.002.538/2003 ARNALDO ALVES PEREIRA JEX 9824 2 e 3/2003; 124.002.721/2003 CLAUDIA REGINA GUSMAO JEC 8812 2001, 2002 E 2003; 124.002.912/2003 EDILSON URBANO DA SILVA KDY 1377 2003; 124.002.579/2003 ELSON RODRIGUES DE SOUZA JFG 7248 2003; 124.002.310/2003 FLAVIO RICARDO JUNGLUTH GTP 5762 2003; 048.002.116/2003 GUSTAVO RODRIGUES DA FONSECA JJA 7869 2003; 124.002.536/2003 JANARI DO ARAGUAI DA SILVA E SOUSA JFX 2108 2003; 124.002.378/2003 JOSE RICARDO FONTES LARANJEIRA JDX 8927 2002 E 2003; 124.002.477/2003 KLEBER FERREIRA DIAS JDX 3935 2003; 124.003.169/2003 L G P CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA JFU 7903 2003; 124.002.714/2003 LUCIA CARROZZO JFW 0490 2003; 124.002.559/2003 NEURAIDE PEREIRA CALADO JDP 2765 2003; 048.002.491/2003 PAULO CESAR LOPES FROTA JFZ 1139 2003; 124.002.573/2003 RUY EDGARD BERNARDES DA CUNHA JHC 7717 2003; 124.002.549/2003 SANDRA MARIA COSTA FERREIRA JDS 2925 2003; 124.002.603/2003 VALDEMIR LEITE DA SILVA JEB 5214 2 E 3 /2001, 2002 E 2/12 DE 2003.

Vale lembrar que o benefício prevalecerá até a recuperação ou reparação do veículo, devendo o interessado comunicar o fato à Subsecretaria da Receita, no prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência. A não comunicação da recuperação ou reparação do veículo, implicará presunção relativa de que a recuperação ou reparação ocorreu no mesmo dia do furto, roubo ou sinistro do veículo e

determinará o cancelamento do presente benefício com a cobrança do tributo acrescido de multa de 200% (duzentos por cento) e demais acréscimos, cumulados com o valor da multa por descumprimento de obrigação acessória.

ALFEU GERALDO BOFF

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO

ATO DECLARATÓRIO Nº 60/2003-AGSOR/DIATE/SUREC/SEF,
DE 12 DE MAIO DE 2003

A Gerente da Agência de Atendimento da Receita de Sobradinho, da Diretoria de Atendimento ao Contribuinte, da Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, no uso das atribuições previstas na Portaria SEFP nº. 648 de 21.12.2001, com anexo único alterado pela Portaria SEFP nº. 563 de 05.09.2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço - SUREC nº. 92 de 10.07.2002, e fundamentada na Lei nº 1.362 de 30 de dezembro de 1996, declara:

Isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, no exercício de 2003, os aposentados/pensionistas a seguir relacionados (na ordem de: processo, interessado, endereço, inscrição e porcentagem do benefício concedido): 045.000043/03, Liberino José Caixeta, QNL 5 CJ F CS 9, 2043699-8, 100; 045.000272/03, Sebastiana Maria Caixeta, AR 8 CJ 2 CS 47, 4708721-8, 100; 045.000712/03, Maria Carolina de Andrade, QD 1 CJ B CS 48, 1500180-6, 100; 045.000713/03, Idalina Ribeiro dos Santos, AR 13 CJ 13 CS 1, 4709506-7, 100.

O benefício deve ser reconhecido anualmente pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, mediante requerimento do interessado protocolado até o último dia útil do mês de janeiro (art. 12, §§ 3.º e 4.º do Decreto nº 16.100/94).

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.
SOLANGE CAMPOS QUEIROZ

ATO DECLARATÓRIO Nº 61/2003-AGSOR/DIATE/SUREC/SEF,
DE 13 DE MAIO DE 2003

A Gerente da Agência de Atendimento da Receita de Sobradinho, da Diretoria de Atendimento ao Contribuinte, da Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, no uso das atribuições previstas na Portaria SEFP nº. 648 de 21.12.2001, com anexo único alterado pela Portaria SEFP nº. 563 de 05.09.2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço - SUREC nº. 92 de 10.07.2002, e fundamentada na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, com base no processo 045.000.005/03, declara:

Isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, no exercício de 2003, os aposentados/pensionistas a seguir relacionados (na ordem de: Interessado, Endereço, Inscrição, % do benefício concedido): Chrispim Rodrigues de Sant'Anna, QD 13 CJ F CS 7, 1540523-0, 100; Hermelinda Tavares da Silva, QD 15 CJ A CS 7, 1550007-1, 100; Arquimino Pereira dos Santos, QD 09 CJ C CS 3, 1530089-7, 100; Vandico Rodrigues Chaves, QD 16 CJ R CS 21, 1550780-7, 100; João Lourenço de Araújo, AR 09 CJ 3 CS 39, 4708361-1, 100; Edith Bispo de Miranda, AR 07 CJ 7 CS 29, 4707655-0, 100; Teresa Maria das Neves, AR 11 CJ 8 CS 22, 4798738-3, 100; Jurema da Conceição, QD 13 CJ B CS 1, 1540256-8, 100; Carlos Gomes da Silva, QD 01 CJ C CS 17, 1500285-3, 100; Júlia Honório, QD 09 CJ D CS 29, 1530177-X, 100; João Ferreira Gomes, AR 09 CJ 10 CS 19, 4708578-9, 100; Beltina Efigênia de Souza, QD 09 CJ D CS 22, 1530170-2, 100; Maria da Paz Sousa Silva, AR 12 CJ 9 CS 18, 4709248-3, 100; Francisco Mamedio da Silva, QD 11 CJ B CS 16, 1530992-4, 100; José Braga Colen, QD 07 CJ B CS 41, 1520548-7, 100; Elenir Pereira Santana, AR 09 CJ 2 CS 7, 4708281-X, 100.

O benefício deve ser reconhecido anualmente pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, mediante requerimento do interessado protocolado até o último dia útil do mês de janeiro (art. 12, §§ 3.º e 4.º do Decreto nº 16.100/94).

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.
SOLANGE CAMPOS QUEIROZ

ATO DECLARATÓRIO Nº 62/2003-AGSOR/DIATE/SUREC/SEF,
DE 13 DE MAIO DE 2003

A Gerente da Agência de Atendimento da Receita de Sobradinho, da Diretoria de Atendimento ao Contribuinte, da Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, no uso das atribuições previstas na Portaria SEFP nº. 648 de 21.12.2001, com anexo único alterado pela Portaria SEFP nº. 563 de 05.09.2002, tendo em vista a competência que lhe foi

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:

Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.

CEP: 70075-900, Brasília - DF

Telefones: (0XX61) 441.4502 - 441.4503

Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador

MARIA DE LOURDES ABADIA
Governadora em Exercício

BENJAMIM SEGISMUNDO DE J. RORIZ
Secretário de Governo

LAEZIA GLÓRIA BEZERRA
Diretora de Divulgação

delegada pela Ordem de Serviço – SUREC nº. 92 de 10.07.2002, e fundamentada na Lei nº. 1.362, de 30 de dezembro de 1996, com base no processo 045.000.304/03, declara:

Isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, no exercício de 2003, os aposentados/pensionistas a seguir relacionados (na ordem de: Interessado, Endereço, Inscrição, % do benefício concedido): José João da Costa, QD 07 CJ G CS 1, 1520818-4, 100; Francisca Gonçalves Dias, QD 01 CJ E1 CS 21, 1500625-5, 100; Ana dos Santos Silva, QD 17 CJ B CS 55, 1550924-9, 100; Maria Rodrigues Barbosa, AR 17 CJ 12 CS 17, 4710091-5, 100; Raul Nonato da Silva, QD 05 CJ F CS 11, 1511556-9, 100; Honorina Eduarda de Farias, QD 13 CJ C CS 16, 1540338-6, 50; Maria de Lourdes Farias, QD 07 CJ F CS 40, 1520795-1, 100; Joaquina Maria Duarte, QD 04 CJ A CS 1, 1510458-3, 100; Leonilda da Silva Viana, AR 05 CJ 10 CS 10, 4708229-1, 100; Dolores Correa dos Santos, QD 02 CJ C21 CS 3, 1506555-3, 100; Maria Soares de Aquino, QD 02 CJ D3 CS 20, 1506940-0, 100; Naila da Crus Alves, AR 12 CJ 4 CS 19, 4709143-6, 100; Raimunda Pereira Guimarães, AR 17 CJ 7 CS 5, 4710004-4, 100; Konstantinos Hristos Ikononou, QD 15 CJ C CS 16, 1550152-3, 100; Maria Joana da Abadia Assis, QD 01 CJ A1 CS 14, 1500079-6, 100.

O benefício deve ser reconhecido anualmente pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, mediante requerimento do interessado protocolado até o último dia útil do mês de janeiro (art. 12, §§ 3.º e 4.º do Decreto nº. 16.100/94).

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.
SOLANGE CAMPOS QUEIROZ

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório nº. 055/2003 – AGSOR/DIATE/SUREC/SEFP, publicado no DODF nº. 84, de 05/05/2003, pág. 04, onde se lê: Placa “JGD4178” leia-se placa “JGD7148”

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - GAMA

DESPACHO DO GERENTE

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - GAMA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de sua competência legal e de suas atribuições regimentais, resolve:

Retificar o EDITAL N.º 25/2003 – AGGAM/DIATE/SUREC/SEFP, DE 11 DE ABRIL DE 2003, publicado no DODF nº 77, de 23 de abril de 2003, páginas 17 e 18.

Onde se lê: 07392728/001-47, Casarão da Construção Ltda Me, DF 140 Km 02 Cond. Quin do Tr Cj A Lt 08 L 04 Santa Maria.

Leia-se: 07392728/001-47, Boi Gordo Agropecuária e Materiais para Construção Ltda Me, DF 140 Km 02 Cond. Quin do Tr Cj A Lt 08 L 04 Santa Maria.

REGINALDO LIMA DE JESUS

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 93, DE 8 DE ABRIL DE 2003

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais, que lhe confere o Artigo 81, Inciso XIV, RESOLVE:

Art. 1º Revogar o inciso IV, do artigo 1º, da Portaria nº 519, de 30 de dezembro de 2002, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 6, de 8 de janeiro de 2003, página 3.

Art. 2º Vincular provisoriamente: I - O Núcleo de Transportes da Gerência de Apoio Logístico e Material da Diretoria de Apoio Logístico e Material da Subsecretaria de Apoio Operacional à Diretoria de Engenharia, Produção e Manutenção da Subsecretaria de Suporte Educacional; II - O Núcleo de Programação e Controle de Compras da Gerência de Materiais da Diretoria de Apoio Logístico e Material da Subsecretaria de Apoio Operacional à Diretoria de Apoio Logístico e Material da Subsecretaria de Apoio Operacional.

Art. 3º Determinar que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

MARISTELA DE MELO NEVES

SECRETARIA DE SAÚDE

SUBSECRETARIA DE VIGILÂNCIA À SAÚDE DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

DESPACHO DO DIRETOR

Em 13 de maio de 2003

O Diretor da Diretoria de Vigilância Sanitária da Subsecretaria de Vigilância à Saúde da Secretaria de Estado da Saúde do Distrito Federal no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto no artigo 124 da Instrução Normativa da Portaria nº 344 de 12 de maio de 1998, publicada no Diário Oficial da União em 1º de fevereiro de 1999, resolve:

-Aprovar o cadastro dos estabelecimentos para aquisição e comercialização no varejo de medicamentos de uso sistêmico a base de substâncias da lista “C1 - misoprostol da Portaria 344/98, abaixo relacionados:

Nome: Hospital Regional da Asa Sul; Endereço: Av. L 2 Sul Quadra. 608 Módulo “A” - Brasília-DF.; Responsável Técnico: Arildo dos Santos Marques-CRF nº.: 753-DF; Autorização nº.: 15/2003; Licença de Funcionamento nº.: Isento.

LAÉRCIO INÁCIO CARDOSO

SUBSECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE DIRETORIA REGIONAL DE SAÚDE DO RECANTO DAS EMAS

ORDEM DE SERVIÇO DE 2 DE ABRIL DE 2003

A DIRETORA DA DIREÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO RECANTO DAS EMAS DA SUBSECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 11 de 11 setembro de 2000, item II, subitem 6, publicada no DODF nº 181 de 20 de setembro de 2000, resolve:

Prorrogar por 30 (trinta) dias o prazo para os membros da Comissão do Processo Administrativo Disciplinar concluírem os trabalhos referentes ao Processo nº 00283 000034/2003.

Prorrogar por 30 (trinta) dias o prazo para os membros da Comissão do Processo Administrativo Disciplinar concluírem os trabalhos referentes ao Processo nº 00283 000036/2003.

JUSSARA DE ARAUJO LEAL FERREIRA

SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL

DESPACHO DO SUBSECRETÁRIO

INTERESSADO: TSL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA e outros; REFERÊNCIA: Reconhecimento de Dívida.

Considerando o disposto nos Artigos 80 e 81, do Decreto nº 16.098, de 29/11/94, e de acordo com o que estabelece o item I do artigo 38, combinado com o item II do artigo 39, do citado diploma legal, RECONHEÇO a dívida, AUTORIZO a emissão da Nota de Empenho, no valor total de R\$ 35.261,00 (trinta e cinco mil duzentos e sessenta e um reais), a favor das firmas relacionadas, constantes abaixo, para cobrir despesas com o pagamento pelo fornecimento de ÓRTESES, PRÓTESES E MATERIAIS ESPECIAIS no exercício de 2001 e 2002: DESPESAS DE EXERCÍCIO ANTERIORES - PROCESSO/FIRMAS/VALOR: 279.000.506/02, TSL COMÉRCIO E REPR. DE MATERIAL MÉDICO HOSP. LTDA (NFs nº 34605,34604,34606,34331,34340 e outras), R\$ 6.966,24; 279.000.499/02, TSL COMÉRCIO E REPR. DE MATERIAL MÉDICO HOSP. LTDA (NF nº 35041,34781,34782,35026 e outras), R\$ 7.147,74; 279.000.452/02, DMI MATERIAL MÉDICO HOSPITAL LTDA. (NF nº 41009 e 41196), R\$ 1.570,18; 279.000.508/02, BRASMÉDICA HOSPITALAR E ORTOPÉDICA LTDA (NF nº 030798,030808,030486,03066 e outras), R\$ 5.227,03; 279.000.500/02, BRASMEDICA HOSPITALAR E ORTOPÉDICA LTDA (NF nº 30148,30166,30150,30151,30152 e outras), R\$ 6.919,09; 279.000.424/02, BRASMEDICA HOSPITALAR E ORTOPÉDICA LTDA (NF nº 26688,26698,26689,26690 e 26702), R\$ 4.230,05; 279.000.437/02, BRASMEDICA HOSPITALAR E ORTOPÉDICA LTDA (NF nº 029802,029619,029788,029652,029794 e outras), R\$ 3.200,67. No valor total de R\$ 35.261,00.

Publique-se e encaminhe-se à Diretoria de Contabilidade e Finanças/SES, para emissão de Empenho, à conta da dotação do Elemento Correspondente – 339092 – Despesas de Exercícios Anteriores, Fonte 138, Atividade 10.302.0400.2153.0002 – à conta do recurso de Alta Complexidade, e, posteriormente, o Processo deverá ser encaminhado à Diretoria Regional de Sobradinho para aguardar a apuração de responsabilidade.

ALDERY SILVEIRA JÚNIOR

SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL

CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO DE INSCRIÇÃO Nº 24, DE 14 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre a não concessão de inscrição à entidade ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA E ASSISTENCIAL MARIA IMACULADA

O CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL-CAS/DF, com fundamento no art. 9º, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, combinado com a Lei nº 997, de 29 de dezembro de 1995, e tendo em vista o disposto na Resolução Normativa nº 005-CAS/DF, de 21 de dezembro de 2000, resolve:

Negar inscrição à entidade ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA E ASSISTENCIAL MARIA IMACULADA, conforme deliberação do Conselho em Reunião da Segunda Câmara do CAS/DF, realizada no dia 12 de maio de 2003, devidamente exarada no Processo nº 100.000.179/2000.

GLAUCIA GOMES DE OLIVEIRA AGUIAR

Presidente

RESOLUÇÃO DE INSCRIÇÃO Nº 25, DE 14 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre a não concessão de inscrição à entidade COLÉGIO MARISTA CHAMPAGNAT O CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL-CAS/DF, com fundamento no art. 9º, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, combinado com a Lei nº 997, de 29 de dezembro de 1995, e tendo em vista o disposto na Resolução Normativa nº 005-CAS/DF, de 21 de dezembro de 2000, resolve:

Negar inscrição à entidade COLÉGIO MARISTA CHAMPAGNAT, conforme deliberação do Conselho em Reunião da Segunda Câmara do CAS/DF, realizada no dia 12 de maio de 2003, devidamente exarada no Processo nº 100.001.216/2000.

GLAUCIA GOMES DE OLIVEIRA AGUIAR

Presidente

RESOLUÇÃO DE INSCRIÇÃO Nº 26, DE 14 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre a não concessão de inscrição à entidade CENTRO ESPÍRITA PAI URUBATAN O CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL-CAS/DF, com fundamento no art. 9º, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, combinado com a Lei nº 997, de 29 de dezembro de 1995, e tendo em vista o disposto na Resolução Normativa nº 005-CAS/DF, de 21 de dezembro de 2000, resolve:

Negar inscrição à entidade CENTRO ESPÍRITA PAI URUBATAN, conforme deliberação do Conselho em Reunião da Segunda Câmara do CAS/DF, realizada no dia 12 de maio de 2003, devidamente exarada no Processo nº 100.001.347/2002.

GLAUCIA GOMES DE OLIVEIRA AGUIAR
Presidente

RESOLUÇÃO DE INSCRIÇÃO Nº 27, DE 14 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre a concessão de inscrição à entidade CENTRO PRESBITERIANO DE CONVIVÊNCIA, IDADE, EXPERIÊNCIA - CCIE

O CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL-CAS/DF, com fundamento no art. 9º, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, combinado com a Lei nº 997, de 29 de dezembro de 1995, e tendo em vista o disposto na Resolução Normativa nº 005-CAS/DF, de 21 de dezembro de 2000, resolve:

Conceder inscrição de nº 428/2003 à entidade CENTRO PRESBITERIANO DE CONVIVÊNCIA, IDADE, EXPERIÊNCIA - CCIE, com sede na SGAS . Quadra 906 Lotes 07/08, EM 09 – Brasília/DF, como instituição de assistência social com Centro de Convivência de Idoso/Integração Social/Apoio Sócio Familiar, conforme deliberação do Conselho em Reunião da Segunda Câmara do CAS/DF, realizada no dia 12 de maio de 2003, devidamente exarada no Processo nº 100.000.807/2002.

GLAUCIA GOMES DE OLIVEIRA AGUIAR
Presidente

RESOLUÇÃO DE INSCRIÇÃO Nº 28, DE 14 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre a concessão de inscrição à entidade ASSOCIAÇÃO DOS OSTOMIZADOS DE BRASÍLIA

O CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL-CAS/DF, com fundamento no art. 9º, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, combinado com a Lei nº 997, de 29 de dezembro de 1995, e tendo em vista o disposto na Resolução Normativa nº 005-CAS/DF, de 21 de dezembro de 2000, resolve:

Conceder inscrição de nº 429/2003 à entidade ASSOCIAÇÃO DOS OSTOMIZADOS DE BRASÍLIA, com sede na Avenida L2 Norte Quadras 604/605 – Hospital Universitário de Brasília – Brasília/DF, como instituição de assistência social com Atendimento de Enfermagem, Interação Social e Apoio Sócio Familiar, conforme deliberação do Conselho em Reunião da Segunda Câmara do CAS/DF, realizada no dia 12 de maio de 2003, devidamente exarada no Processo nº 100.000.675/2002.

GLAUCIA GOMES DE OLIVEIRA AGUIAR
Presidente

SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS**COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL**

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE
Em 14 de maio de 2003

Extrato de Reconhecimento de Dívida

Com base nas instruções contidas nos processos relacionados, observado o disposto nos Artigos 80 e 81, do Decreto n.º 16.098, de 29 de novembro de 1994 e de acordo com o que estabelece o inciso I, do Art. 38, combinado com os incisos II e IV, do Art. 39, do citado diploma legal, reconheço a dívida, autorizo a realização da despesa, determino a emissão das Notas de Empenho e ainda, autorizo os pagamentos no montante de R\$ 1.718.687,92 (um milhão, setecentos e dezoito mil, seiscentos e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos), conforme abaixo demonstrado - N/D 44.90.92 - Despesas de Exercícios Anteriores - Projeto 1169-0001 – Implantação do Sistema de Transporte Ferroviário Metropolitano – Fonte 100. Publiquem-se e encaminhem-se os processos a DFC/METRÔ-DF para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO Nº 114.000.009/2001; CREDOR: ALSTOM BRASIL LTDA; CNPJ: 44.682318/0011-47; VALOR R\$ 564.508,35. PROCESSO Nº 114.000.363/2000; CREDOR: ALSTOM BRASIL LTDA; CNPJ: 44.682.318/0011-47; VALOR R\$ 589.671,22. PROCESSO Nº 114.000.375/2000; CREDOR: ALSTOM BRASIL LTDA; CNPJ: 44.682.318/0011-47; VALOR R\$ 564.508,35. PAULO VICTOR RADA DE REZENDE

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL**DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL****INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 238, DE 12 DE MAIO DE 2003**

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 81, Incisos VIII e XL, do Regimento aprovado pelo Decreto 19.788 de 18 de novembro de 1998, resolve: 1- Prorrogar, com fulcro no art. 152, da Lei nº 8.112/90, por mais 60 (sessenta) dias os trabalhos da Comissão de

Processo Administrativo Disciplinar instituída pela Instrução de Serviço nº 070/2003, que apura os fatos constantes do processo nº 055.017019/2001; 2- Prorrogar, com fulcro no art. 145, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90, por mais 30 (trinta) dias os trabalhos da Comissão de Sindicância instituída pela Instrução de Serviço nº 108/2003, que apura os fatos constantes do processo nº 055.002856/2003.

EDIMAR BRAZ DE QUEIROZ

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL

Extrato de Reconhecimento de Dívida

Reconhecimento de Dívida – RECONHEÇO A DÍVIDA, com amparo nos artigos 80 e 81 do Decreto n.º 16.098, de 29.11.94, determino a emissão de Nota de Empenho e o pagamento da Despesa, correndo à conta do Elemento de Despesa 339092 - Despesas de Exercícios Anteriores, das EMP. PERKONS EQUIP. ELETRÔNICOS LTDA - proc. 055.006135//2003 R\$ 195,52 e ENGEBRÁS S/A – proc. 055.006494/2003 R\$ 28.822,68

EDMAR BRAZ DE QUEIROZ

POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL**PORTARIA Nº 656, DE 8 DE MAIO DE 2003**

O CHEFE DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 5º, inciso I, da Lei nº 837, de 28 de dezembro de 1.994, resolve:

Instaurar Processo a ser promovido pela Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial, com vistas a apurar responsabilidade pelo extravio de (01) um colete à prova de balas, marca Taurus, tamanho grande, nível II, tombamento nº 80.724, pertencente à carga patrimonial da Polícia Civil do Distrito Federal e distribuído à 33ª Delegacia de Polícia/DPC, conforme Dossiê nº 001/2002-33ªDP.

LAERTE RODRIGUES DE BESSA

SECRETARIA DE CULTURA**DESPACHOS DO SECRETÁRIO**

Em 12 de maio de 2003

PROCESSO: 150.001421/2003; INTERESSADO: POLLYANA MARIA R. A. MARTINS; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação a favor do POLLYANA MARIA R. A. MARTINS, no valor de R\$400,00 (QUATRO-CENTOS REAIS), especificado inicialmente na Nota de Empenho nº 0504/2003-SEC, para fazer face às despesas com a contratação do GRUPO DE TEATRO PALHAÇOTAS CAMBALHOTAS, dentro do Projeto Arte Por Toda Parte.

A inexigibilidade foi fundamentada no artigo 25, Inciso III, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado.

Publique-se e encaminhe-se o presente processo ao DAO/SEC para os demais procedimentos administrativos.

Em 13 de maio de 2003

PROCESSO: 150.000579/2003; INTERESSADO: COMÉRCIO DE ALIMENTOS PC LTDA; ASSUNTO: MULTA.

Tendo em vista o constante nos autos e de acordo com Decreto 21.251 de 12.06.2000, aplico a pena de MULTA à empresa COMÉRCIO DE ALIMENTOS PC LTDA., no Cadastro de Pessoa Jurídica nº03.913.851/0001-13, localizada na SHIN COMÉRCIO VIZINHANÇA QI 13, Bloco B, Loja 37, Lago Norte, Brasília/DF, no valor de R\$12,17 (DOZE REAIS E DEZESSETE CENTAVOS), conforme disposto na Cláusula XIV do Edital de Concorrência e Cláusula 10 da Ata de Registros de Preços.

Publique-se e encaminhe-se os autos ao DAO/SC para os demais procedimentos administrativos.

PEDRO HENRIQUE LOPES BORIO

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL**DESPACHO DO SECRETÁRIO**

Em 14 de maio de 2003

Processo N.º: 180.000.180/2001 e outros; Interessado: SMP&B SÃO PAULO COMUNICAÇÃO LTDA; Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA.

Tendo em vista as instruções contidas nos autos e o disposto no artigo 81, combinado com o artigo 39, incisos II e IV do Decreto n.º 16.098/94, RECONHEÇO A DÍVIDA, autorizo a despesa, determino a emissão da respectiva Nota de Empenho e o pagamento, no valor de R\$ 102.479,00 (cento e dois mil, quatrocentos e setenta e nove reais), em favor de SMP&B SÃO PAULO COMUNICAÇÃO LTDA, correspondente aos processos n.º 180.000.180/2001, 180.000.248/2001, 180.002.717/2000, de publicidade e propaganda de 2000 e 2001, correndo a despesa à conta de Dotação do Elemento 339092 – Despesas de Exercícios Anteriores desta Secretaria.

Publique-se e encaminhe o processo à Subsecretaria de Apoio Operacional para as providências pertinentes.

PAULO CEZAR CASTANHEIRO COELHO

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 8 de maio de 2003

PROCESSO: 190.000.100/2003; INTERESSADO: SEMARH; ASSUNTO: Aquisição Vale-Transporte.

Em cumprimento ao disposto no caput do artigo 25, combinado com o artigo 26, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, RATIFICO A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, em favor do BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB, correspondente a Nota de Empenho Nº 2003NE00195, modalidade ordinária, no valor de R\$ 27.359,70 (vinte e sete mil trezentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos), à conta do Programa de Trabalho 18.122.2000.8504.0016 – Concessão de Benefícios a Servidores – Natureza da Despesa 339039 – Fonte 100, para fazer face a aquisição de vales-transporte para os servidores desta SEMARH, relativo ao mês de maio/2003, conforme justificativas constantes no processo acima citado.

JORGE DOS REIS PINHEIRO

FUNDAÇÃO PÓLO ECOLÓGICO DE BRASÍLIA

RESOLUÇÃO Nº 10/2003

O Conselho Deliberativo da Fundação Pólo Ecológico de Brasília - FUNPEB, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 22, item X do Estatuto desta Fundação, com fundamento na Lei nº 1.813, de 30 de dezembro de 1997, resolve:

Aprovar por unanimidade, o parecer do Conselheiro Relator, às fls. 91/92, relativo à doação de bens, de que trata o processo nº 196.000.123/2002; autorizar a desincorporação dos bens efetivamente doados, do acervo patrimonial da Fundação Pólo Ecológico de Brasília - FUNPEB.

RAUL GONZALEZ ACOSTA

SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

EM 2 de maio de 2003

PROCESSO: 0220.000.181/2003; INTERESSADO: LIGA REGIONAL DE DESPORTOS DO PLANALTO; ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação.

Ratifico, nos termos do Artigo 26, da lei 8.666/93, a inexigibilidade de Licitação em favor do credor acima citado, com o objetivo de atender despesas com Apoio financeiro, para custear o jogo comemorativo da Seleção de Brasília/DF X Flamengo/RJ Master, a se realizar em comemoração à Semana do Trabalhador, NE nº 00237/2003. A inexigibilidade foi fundamentada no que dispõe o Caput do Artigo 25, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, tendo em vista o constante do processo acima citado. Publique-se.

PROCESSO: 0220.000.220/2003; INTERESSADO: FEDERAÇÃO BRASILIENSE DE TÊNIS; ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação.

Ratifico, nos termos do Artigo 26, da lei 8.666/93, a inexigibilidade de Licitação em favor do credor acima citado, com o objetivo de atender despesas com Apoio financeiro, para custear viagem da tenista Larissa Carvalho, ao Circuito Europeu, de maio a junho/2003 e Clínica de Tênis, de 12 a 15 de junho/2003, NE nº 00236/2003. A inexigibilidade foi fundamentada no que dispõe o Caput do Artigo 25, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, tendo em vista o constante do processo acima citado. Publique-se.

AGRÍCIO BRAGA FILHO

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIACHO FUNDO

DESPACHO DO ADMINISTRADOR

Em 13 de maio de 2003

PROCESSO: 148.000.102/2002; INTERESSADO: Companhia Energética de Brasília; ASSUNTO: Reconhecimento de Dívida

I – Tendo em vista as instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80/81, do Decreto 16.098 de 29 de novembro de 1994, que aprova as Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Distrito Federal, RECONHEÇO A DÍVIDA, AUTORIZO A DESPESA E DETERMINO A EMISSÃO DE NOTA DE EMPENHO ORDINÁRIO E O PAGAMENTO, no valor de R\$ 2.139,51 (Dois mil, cento e trinta e nove reais e cinquenta e um centavos), em favor da Empresa COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB, referente a despesa com consumo de energia elétrica dos próprios desta Administração Regional. Natureza da Despesa 33.90.92 – Despesa de Exercícios Anteriores – Projeto/Atividade 85170136 – Manutenção dos Serviços Administrativos Gerais da Região Administrativa do Riacho Fundo.

II – Publique-se e encaminhe à DAG/SOF, para providências complementares.

JOSÉ EMILSON MENDES

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

PORTARIA Nº 1, DE 13 DE MAIO DE 2003

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso IV, do Decreto nº 11.335, de 7 de dezembro de 1988, e o que consta dos processos nºs: 010.000.561/2003, 054.000.595/2003, 097.000.378/2003, 113.001.759/2003 e 142.000.592/2003, resolve:

I - Promover, na forma dos Anexos I e II, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa de diversas unidades orçamentárias, de acordo com a Portaria nº 4, de 08 de janeiro de 2003.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

III - Ficam revogadas as disposições em contrário.

RICARDO PINHEIRO PENNA

ANEXO I		R\$1.00			
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO FISCAL			
REDUÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ANEXO À PORTARIA Nº 001		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO		NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
110101/00001	11101 SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO				164.000
04.122.2000.8504	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SEVIDORES				
REF 000582	0077 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SEVIDORES DA SECRETARIA DE GOVERNO	33.90.49	100	164.000	164.000
200202/20202	22205 DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL				70.000
26.122.0100.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
REF 000375	0149 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM	33.90.92	100	70.000	70.000
200204/20204	22208 COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL				153.000
26.122.0100.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
REF 000774	0177 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA COMPANHIA DO METROPOLITANO	33.90.14 33.90.30 33.90.33 33.90.36 33.90.92	220	12.000 30.000 22.000 10.000 45.000	119.000
26.126.0100.2005	20051 AÇÕES DE INFORMÁTICA DA COMPANHIA DO METROPOLITANO	33.90.92 44.90.52	220 220	30.000 4.000	34.000
220103/00001	24103 POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL				717.813
06.122.0100.8516	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES				
REF 000905	0156 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL	33.90.39	331	389.048	389.048
06.122.0100.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
REF 000909	0171 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL	33.90.30 33.90.30	321 332	90.641 238.124	328.765
190114/00001	38114 REGIÃO ADMINISTRATIVA XII - SAMAMBAIA				9.000
15.452.0700.8508	MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS				
REF 000081	0017 MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE SAMAMBAIA	33.90.30	100	9.000	9.000
2003AC00237				TOTAL	1.113.813

ANEXO II		R\$1.00			
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO FISCAL			
ACRÉSCIMO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ANEXO À PORTARIA Nº 001		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO		NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
110101/00001	11101 SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO				164.000
04.122.2000.8504	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SEVIDORES				
REF 000582	0077 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SEVIDORES DA SECRETARIA DE GOVERNO	33.90.39	100	164.000	164.000
200202/20202	22205 DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL				70.000
26.122.0100.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
REF 000375	0149 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM	33.90.33 33.90.36	100 100	30.000 40.000	70.000
200204/20204	22208 COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL				153.000
26.122.0100.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
REF 000774	0177 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA COMPANHIA DO METROPOLITANO	33.90.39	220	119.000	119.000
26.126.0100.2005	20051 AÇÕES DE INFORMÁTICA DA COMPANHIA DO METROPOLITANO	33.90.30 44.90.92	220 220	30.000 4.000	34.000
220103/00001	24103 POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL				717.813
06.122.0100.8516	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES				

REF 000905	0156	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL	33.90.30	331	389.048	389.048
06.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
REF 000909	0171	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL	33.90.39	321	90.641	
			33.90.39	332	238.124	328.765
190114/00001	38114	REGIÃO ADMINISTRATIVA XII - SAMAMBAIA				9.000
15.452.0700.8508		MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS				
REF 000081	0017	MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE SAMAMBAIA	33.90.39	100	9.000	9.000
2003AC00237						1.113.813

PORTARIA Nº 2, DE 14 DE MAIO DE 2003

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso IV, do Decreto n.º 11.335, de 7 de dezembro de 1988, e o que consta dos processos n.ºs: 030.002.077/2003, 146.000.209/2003 e 196.000.221/2003, resolve:

I - Promover, na forma dos Anexos I e II, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa de diversas unidades orçamentárias, de acordo com a Portaria n.º 4, de 08 de janeiro de 2003.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

III - Ficam revogadas as disposições em contrário.

RICARDO PINHEIRO PENNA

ANEXO I					RS1,00
ALTERAÇÃO DE QDD					ORÇAMENTO FISCAL
REDUÇÃO					
ANEXO À PORTARIA N.º 002					RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
160101/00001	18101	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO		8.000.000	
12.122.0100.8514		MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS			
REF. 000140	0122	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	33.90.39	8.000.000	8.000.000
150204/15204	21204	FUNDAÇÃO PÓLO ECOLÓGICO DE BRASÍLIA		54.000	
18.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS			
REF.: 000943	0190	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA FUNDAÇÃO POLO ECOLÓGICO	33.90.30	25.000	25.000
18.122.2000.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES			
REF. 000493	0022	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO PÓLO ECOLÓGICO	33.90.08	29.000	29.000
310101/00001	27101	SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO DO DISTRITO FEDERAL		20.000	
23.695.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL			
REF. 002653	0117	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DO DISTRITO FEDERAL	31.90.11	20.000	20.000
190118/00001	38118	REGIÃO ADMINISTRATIVA XVI - LAGO SUL		5.400	
04.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS			
REF. 001004	0192	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO LAGO SUL	33.90.39	5.400	5.400
2003AC00238				5.400	8.079.400

ANEXO II					RS1,00
ALTERAÇÃO DE QDD					ORÇAMENTO FISCAL
ACRÉSCIMO					
ANEXO À PORTARIA N.º 002					RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
160101/00001	18101	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO		8.000.000	
12.122.0100.8514		MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS			
REF. 000140	0122	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	33.90.92	8.000.000	8.000.000
150204/15204	21204	FUNDAÇÃO PÓLO ECOLÓGICO DE BRASÍLIA		54.000	
18.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS			
REF.: 000943	0190	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA FUNDAÇÃO POLO ECOLÓGICO	33.90.47	25.000	25.000
18.122.2000.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES			
REF. 000493	0022	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO PÓLO ECOLÓGICO	33.90.39	29.000	29.000
310101/00001	27101	SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO DO DISTRITO FEDERAL		20.000	
23.695.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL			
REF. 002653	0117	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DO DISTRITO FEDERAL	31.90.92	20.000	20.000
190118/00001	38118	REGIÃO ADMINISTRATIVA XVI - LAGO SUL		5.400	
04.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS			
REF. 001004	0192	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO LAGO SUL	33.90.92	5.400	5.400
2003AC00238				5.400	8.079.400

PORTARIA Nº 381, DE 7 DE MAIO DE 2003

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso IV, do Decreto n.º 11.335, de 7 de dezembro de 1988, e o que consta dos processos n.ºs: 096.001.091/2003, 150.0001.369/2003, 100.000.670/2003, 080.017.735/2003, 060.000.996/2002, 060.003.072/2000, 061.003.158/2000, 056.000.222/2003, 054.000.469/2003, 220.000.180/2003, 134.000.379/2003, 138.000.747/2003, 138.000.861/2003, 144.000.155/2003 e 149.000.274/2003, resolve:

I - Promover, na forma dos Anexos I, II, III e IV, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa de diversas unidades orçamentárias, de acordo com a Portaria n.º 4, de 08 de janeiro de 2003.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

III - Ficam revogadas as disposições em contrário.

RICARDO PINHEIRO PENNA

ANEXO I					RS1,00
ALTERAÇÃO DE QDD					ORÇAMENTO FISCAL
REDUÇÃO					
ANEXO À PORTARIA N.º 381					RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
200203/20901	11905	FUNDO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DO DISTRITO FEDERAL		50.000	
26.453.2800.2875		GERENCIAMENTO DO FUNDO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DO DISTRITO FEDERAL			
REF 000873	0058	GERENCIAMENTO DO FUNDO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DO DISTRITO FEDERAL	33.90.39	220	50.000
230101/00001	16101	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA		40.000	
13.392.1300.2058		PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS			
REF 002440	0009	REALIZAÇÃO DA MARCHA PARA JESUS - LEI 1706	33.90.30	100	10.000
			33.90.36	100	10.000
			33.90.39	100	20.000
160101/00001	18101	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO		31.500	
12.128.2000.2655		CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS			
REF 000842	0005	CAPACITAÇÃO E VALORIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	33.90.36	100	31.500
220202/22202	24202	FUNDAÇÃO DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO		89.032	
14.421.2600.2191		RESSOCIALIZAÇÃO E ASSISTÊNCIA AO PRESO			
REF 000749	0001	RESSOCIALIZAÇÃO E ASSISTÊNCIA AO PRESO	33.90.30	432	89.032
340101/00001	34101	SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER		150.000	
27.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL			
REF. 000723	0131	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER	31.90.92	100	150.000
190107/00001	38107	REGIÃO ADMINISTRATIVA V - SOBRADINHO		20.000	
04.122.2000.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES			
REF 000467	0117	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE SOBRADINHO	33.90.08	100	20.000
190111/00001	38111	REGIÃO ADMINISTRATIVA IX - CEILÂNDIA		60.000	
04.122.2000.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES			
REF 000220	0065	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE CEILÂNDIA	33.90.46	100	60.000
190116/00001	38116	REGIÃO ADMINISTRATIVA XIV - SÃO SEBASTIÃO		20.000	
04.122.0100.8516		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES			
REF 000441	0137	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE SÃO SEBASTIÃO	33.90.39	120	20.000
190120/00001	38120	REGIÃO ADMINISTRATIVA XVIII - LAGO NORTE		33.577	
04.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS			
REF 000318	0146	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO LAGO NORTE	33.90.92	100	3.342
04.126.0100.2005		AÇÕES DE INFORMÁTICA			
REF 000337	0028	AÇÕES DE INFORMÁTICA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO LAGO NORTE	33.90.92	100	255
13.392.1300.2007		PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS			
REF 000860	0024	PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO LAGO NORTE	33.90.30	100	10.000
			33.90.31	100	2.990
			33.90.36	100	1.990
15.452.0700.8508		MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS			
REF 000224	0023	MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO LAGO NORTE	33.90.39	100	15.000
2003AC00233				15.000	494.109

ANEXO II		RS1,00			
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL			
REDUÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ANEXO À PORTARIA N.º 381		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
180902/18902	17902				45.439
08.243.0600.2789					
REF 000468	0003				
08.243.0600.2789					
REF 000230	0005				
170901/17901	23901				620.024
10.122.0100.8502					
REF 000023	0039				
10.122.0100.8517					
REF 000896	0186				
220901/22901	24901				850.000
06.302.0400.2102					
REF 000567	0001				
2003AC00233					1.515.463

ANEXO III		RS1,00			
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO FISCAL			
ACRÉSCIMO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ANEXO À PORTARIA N.º 381		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
200203/20901	11905				50.000
26.453.2800.2875					
REF 000873	0058				
230101/00001	16101				40.000
13.392.1300.2058					
REF 002440	0009				
160101/00001	18101				31.500
12.128.2000.2655					
REF 000842	0005				
220202/22202	24202				89.032
14.421.2600.2191					
REF 000749	0001				
340101/00001	34101				150.000
27.122.0100.8502					
REF. 000723	0131				
190107/00001	38107				20.000
04.122.2000.8504					
REF 000467	0117				
190111/00001	38111				20.000
04.122.2000.8504					
REF 000220	0065				
190116/00001	38116				60.000
04.122.0100.8516					
REF 000441	0137				
190120/00001	38120				20.000
04.122.0100.8517					
REF 000318	0146				
04.126.0100.2005					
REF 000337	0028				
13.392.1300.2007					
REF 000860	0024				
15.452.0700.8508					
REF 000224	0023				
2003AC00233					494.109

ANEXO IV		RS1,00			
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL			
ACRÉSCIMO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ANEXO À PORTARIA N.º 381		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
180902/18902	17902				45.439
08.243.0600.2789					
REF 000468	0003				
08.243.0600.2789					
REF 000230	0005				
170901/17901	23901				620.024
10.122.0100.8502					
REF 000023	0039				
10.122.0100.8517					
REF 000896	0186				
220901/22901	24901				850.000
06.302.0400.2102					
REF 000567	0001				
2003AC00233					1.515.463

PORTARIA Nº 391, DE 12 DE MAIO DE 2003

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso IV, do Decreto n.º 11.335, de 7 de dezembro de 1988, e o que consta dos processos n.ºs: 030.002.058/2003, 190.000.328/2003, 133.000.348/2003, 142.000.577/2003, resolve:

I - Promover, na forma dos Anexos I e II, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa de diversas unidades orçamentárias, de acordo com a Portaria n.º 4, de 08 de janeiro de 2003.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

III - Ficam revogadas as disposições em contrário.

RICARDO PINHEIRO PENNA

ANEXO I		RS1,00			
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO FISCAL			
REDUÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ANEXO À PORTARIA N.º 391		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
130103/00001	19101				4.446.000
28.843.0001.9030					
REF 000190	0001				
150101/00001	21101				175.000
18.541.0500.2876					
REF 000916	0001				
200202/20202	22205				4.446.000
26.122.0100.8502					
REF 000341	0043				
190106/00001	38106				4.446.000
04.122.0100.8516					
REF 000791	0152				
04.122.0100.8517					
REF 000793	0178				
04.126.0100.2005					
REF 000794	0053				
20.606.1100.1994					
REF 001763	0001				
190114/00001	38114				35.000
27.812.1900.2033					
REF 002134	0002				
2003AC00236					9.128.130

ANEXO II		RS1.00			ORÇAMENTO FISCAL
ALTERAÇÃO DE QDD		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ACRÉSCIMO		DETALHADO			TOTAL
ANEXO À PORTARIA N.º 391		NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
E S P E C I F I C A Ç Ã O					
130103/00001	19101	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO			4.446.000
28.843.0001.9030		AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS DA DÍVIDA PÚBLICA CONTRATADA INTERNA			
REF 000190	0001	AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS DA DÍVIDA PÚBLICA CONTRATADA INTERNA	32.90.21	101	2.300.000
			46.90.71	101	2.146.000
150101/00001	21101	SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS			175.000
18.541.0500.2876		PLANO DE GESTÃO DE PARQUES E GERENCIAMENTO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO			
REF 000916	0001	PLANO DE GESTÃO DE PARQUES E GERENCIAMENTO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO NO DISTRITO FEDERAL	33.90.39	100	175.000
200202/20202	22205	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL			4.446.000
26.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL			
REF 000341	0043	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM	31.90.11	100	4.446.000
190106/00001	38106	REGIÃO ADMINISTRATIVA IV - BRAZLÂNDIA			43.230
04.122.0100.8516		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES			
REF 000791	0152	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE BRAZLÂNDIA	33.90.30	100	5.000
04.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS			
REF 000793	0178	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE BRAZLÂNDIA	33.90.92	100	1.160
04.126.0100.2005		AÇÕES DE INFORMÁTICA			
REF 000794	0053	AÇÕES DE INFORMÁTICA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE BRAZLÂNDIA	33.90.92	100	2.070
20.606.1100.1994		IMPLANTAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA E SERVIÇOS DE APOIO A AGRICULTURA FAMILIAR			
REF 001763	0001	IMPLANTAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA E SERVIÇOS DE APOIO A AGRICULTURA FAMILIAR NA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE BRAZLÂNDIA	33.90.30	132	35.000
190114/00001	38114	REGIÃO ADMINISTRATIVA XII - SAMAMBAIA			17.900
27.812.1900.2033		PROMOÇÃO DE ATIVIDADES DESPORTIVAS			
REF 002134	0002	PROMOÇÃO DE ATIVIDADES DESPORTIVAS NA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE SAMAMBAIA	33.90.31	100	17.000
			33.90.92	100	900
2003AC00236					17.900
					9.128.130

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3742

Aos 29 dias de abril de 2003, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI, JORGE CAETANO, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES e ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA, o Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, o Presidente, Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, verificada a existência de "quorum" (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

EXPEDIENTE

Foi aprovada a ata da Sessão Ordinária nº 3741, de 24.4.2003.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Ofício nº 16/2003-MV, mediante o qual a Conselheira MARLI VINHADELI solicita alteração de suas férias para o período de 6 de maio a 4 de junho de 2003.

- Ofício Circular nº 11/2003-TC-GAPRE, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Conselheiro LUIZ NUNES ALVES, comunicando, com referência ao XXII Congresso dos Tribunais de Contas, a realizar-se no período de 11 a 15 de novembro 2003, que o prazo para apresentação de teses e/ou proposições foi prorrogado para o dia 30 de julho próximo, com liberação do temário.

- Representação nº 13/2003-CF, do Ministério Público junto à Corte, versando sobre possíveis erros de cálculos em precatórios.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

Aposentadoria: Processo 1324/2001 - Despacho 52/2003, Processo 27/2002 - Despacho 51/2003. Pensão Civil: Processo 1374/2000 - Despacho 50/2003. Reforma (Militar): Processo 1335/2000 - Despacho 53/2003.

CONSELHEIRO JORGE CAETANO

Aposentadoria: Processo 5030/1990 - Despacho 97/2003, Processo 730/1995 - Despacho 98/2003, Processo 4096/1996 - Despacho 107/2003, Processo 987/1999 - Despacho 100/2003,

Processo 3386/1999 - Despacho 110/2003. Auditoria de Regularidade: Processo 843/2002 - Despacho 93/2003. Pensão Civil: Processo 6196/1996 - Despacho 106/2003, Processo 176/1997 - Despacho 109/2003, Processo 3704/1997 - Despacho 108/2003. Tomada de Contas Especial: Processo 80/2001 - Despacho 104/2003, Processo 446/2001 - Despacho 50/2003.

CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

Admissão de Pessoal: Processo 280/2002 - Despacho 82/2003. Aposentadoria: Processo 2897/1994 - Despacho 92/2003, Processo 172/1999 - Despacho 90/2003, Processo 230/1999 - Despacho 91/2003, Processo 995/1999 - Despacho 87/2003, Processo 19/2002 - Despacho 85/2003. Dispensa / Inexigibilidade de Licitação: Processo 875/2002 - Despacho 81/2003. Inspeção: Processo 3182/1999 - Despacho 73/2003. Pensão Civil: Processo 2440/1998 - Despacho 88/2003, Processo 4957/1998 - Despacho 89/2003. Representação: Processo 440/2003 - Despacho 71/2003. Tomada de Contas Especial: Processo 1406/2001 - Despacho 86/2003.

AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Tomada de Contas Anual: Processo 2849/1997 - Despacho 44/2003.

JULGAMENTO

VOTO DE DESEMPATE

PROCESSO Nº 2744/99 - Representação Conjunta nº 13/98, do Ministério Público junto à Corte, versando sobre a impugnação da Lei Complementar nº 68/98, que dispõe sobre a alteração de uso dos imóveis urbanos que especifica, define critérios de participação na pré-qualificação dos licitantes e dá outras providências. Em sessão anterior, houve empate na votação: a Conselheira MARLI VINHADELI votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público de fs. 139/145, pelas razões e fundamentos por ele expendidos, no que foi acompanhada pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. O Conselheiro JORGE CAETANO votou com o Relator. O Conselheiro RENATO RAINHA declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo, por ter atuado, na condição de Deputado Distrital, na elaboração da referida lei. - DECISÃO Nº 1944/03.- O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, proferido em conformidade com os arts. 84, inciso VI, e 73 do RITCDF, que acompanhou o Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 134/02-GAG, do Governador do Distrito Federal, dos documentos de folhas 94/100 e 106/124 e da inspeção realizada junto à Administração Regional de Sobradinho - RA V, considerando cumprida a diligência determinada na Decisão nº 655/02; II - determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSOS DEVOLVIDOS À PRESIDÊNCIA

O Senhor Presidente deu continuidade ao julgamento dos Processos nºs 5682/93 (Relatora: Conselheira MARLI VINHADELI), 0282/00 (Relator: Conselheiro JORGE CAETANO) e 0385/01 (Relator: Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS), de que pediram vista, em sessões anteriores, respectivamente, os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI e JACOBY FERNANDES (Revisores).

PROCESSO Nº 5682/93 (apensos os de nºs 4806/95, 637/97 e 2 volumes) - Representação do Ministério Público junto ao TCDF, para verificar possível inobservância de necessidade de realização de concurso público pela Câmara Legislativa do DF, em razão do estabelecimento da denominada "estrutura provisória". - DECISÃO Nº 1942/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, Conselheira MARLI VINHADELI, com o qual concorda o Revisor, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício nº 007/2003 - CF e dos documentos que o acompanham; II) manter o sobrestamento da apreciação dos autos no aguardo do deslinde do RE nº 376440 pelo STF; III) autorizar a realização de auditoria, em autos apartados, para que a 4ª ICE verifique, junto à Câmara Legislativa do DF, os fatos relatados no Ofício do MPJTCDF referido no item I, supra. Vencido o Conselheiro JORGE CAETANO, que antecipou o seu voto na S.O. nº 3741, realizada a 24 do corrente mês. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por ter atuado, na condição de Deputado Distrital, na elaboração da lei que criou referida estrutura na CLDF.

PROCESSO Nº 0282/00 - Representação do Conselheiro JORGE CAETANO, propondo a realização de estudos visando a implantação de procedimentos informatizados que possibilitem a elaboração, entrega, tramitação, instrução e o julgamento das tomadas e prestações de contas. - DECISÃO Nº 1943/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Revisora, Conselheira MARLI VINHADELI, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do pré-projeto elaborado pelo Grupo de Trabalho designado pela Portaria nº 041/2001; b) das informações de fs. 116 a 118 e 158 a 161 e dos documentos de fs. 54 a 115, 120, 127 a 157 e 162; c) do Parecer nº 68/2001, da Consultoria Jurídica da Presidência; II - considerar cumprida a diligência a que se refere o item III da Decisão nº 4.336/2000; III - autorizar o adiamento da mesa-redonda de que trata o item II da decisão acima citada, até a apreciação final do projeto de regimento interno. Vencido o Relator, Conselheiro JORGE CAETANO, que manteve o seu voto, no que foi acompanhado pelo Conselheiro JACOBY FERNANDES.

PROCESSO Nº 0385/01 (apensos 2 volumes) - Contratos firmados pela Secretaria de Estado de Solidariedade do Distrito Federal com a entidade Ágora - Associação para Projetos de Combate à Fome - entre os anos de 1999 e 2000. - DECISÃO Nº 1945/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Revisor, Conselheiro JACOBY FERNANDES, decidiu: I - tomar conhecimento das justificativas apresentadas por Luís Alan Olivato, ex-Secretário de Solidariedade, e José Cláudio Romero, Diretor de Administração Geral, considerando-as parcialmente procedentes; II - com fundamento no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, aplicar a cada um dos responsáveis indicados no parágrafo 58 da instrução, a multa individual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ante às irregularidades verificadas nos autos: ausência de projeto-básico, dispensa de licitação sem a devida justificativa de preços (art. 26, III, da Lei nº 8.666/93), pagamentos sem comprovação dos serviços prestados (art. 56, parágrafo único, inciso II, do Decreto nº 16.098/94); III - determinar

à Secretaria de Solidariedade que, observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, inicie procedimento visando à penalização da instituição, considerando, inclusive, diante da gravidade dos fatos, a possibilidade de declaração de inidoneidade, pela ausência de comprovação da aplicação dos recursos nos termos da Lei; IV – comunicar ao Governador do Distrito Federal as irregularidades noticiadas para que adote as providências de sua alçada visando à correção; V – determinar ao Secretário de Solidariedade que: a) suspenda, “ad cautelam”, a execução dos contratos com a ÁGORA; b) instaure, imediatamente, tomada de contas especial, mediante a conversão dos autos; c) promova a qualificação dos seus servidores para operar os instrumentos jurídicos e contábeis indispensáveis à regularidade na gestão de recursos públicos e informe, em 60 (sessenta) dias, as providências adotadas e/ou ações planejadas, apresentando neste último caso, o cronograma de implantação para acompanhamento por parte deste Tribunal; d) apresente, também em 60 (sessenta) dias, planejamento consistente quantificando as metas da gestão da secretaria, de modo a revelar como vem operacionalizando as ações da pasta; VI - ordenar à Inspeção que forme autos apartados com cópia dos autos, remetendo ao Conselheiro-Corregedor para que sejam apurados os motivos pelos quais o Tribunal deixou de ter atuação tempestiva no presente caso, informando ao Plenário a respeito. Parcialmente vencida a Conselheira MARLI VINHADELI, que votou pela aprovação “in totum” da proposta do Relator, Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, no que foi acompanhada pelo Conselheiro ÁVILA E SILVA.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 5102/90 - Aposentadoria de MARIA HELENA GUTHIER DA CRUZ-SES. - DECISÃO Nº 1946/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento dos documentos de fls. 50/91, considerando cumprido o item I da Decisão nº 1218/2002, relativamente à inativa em epígrafe; b) recomendar a correção da numeração de páginas a partir da de número 45 (exclusive), relativa a ofício da Gerência de Pessoal Inativo/SES, para o NUCOF/DRH; c) determinar o retorno dos autos à Secretaria de Saúde do DF. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO, por constar dos autos documento em que atuou na condição de Secretário de Administração do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 2467/96 (apenso 1 volume) - Auditoria realizada na Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília – TCB para exame da legalidade da admissão do pessoal aprovado pelo concurso público aberto pelo Edital nº 57/96, para empregos de Motorista e Cobrador. - DECISÃO Nº 1947/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento do resultado de auditoria e dos documentos juntados às fls. 91/145; b) considerar legais, para fins de registro, as seguintes contratações para empregos de Motorista e Cobrador de Transporte Coletivo Urbano da Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB, oriundas do certame regulado pelo Edital nº 57/96, em cumprimento ao prescrito pelo art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal: Emprego: Motorista: Adail Moreira dos Santos, Adelino Felix da Silva, Adelson Araújo de Oliveira, Ademario Mota Martins, Ademilson Barbosa de Souza, Aderildo Nascimento da Silva, Adilson César de Medeiros, Adilson José de Menezes, Agnaldo Gonçalves da Silva, Ailton de Araújo Martins, Ailton Feitosa de Lima, Airton de Freitas, Almir Pereira de Carvalho, Altamiro Lourenço de Moura, Amauri Rodrigues dos Santos, André Coelho Tabosa Júnior, Antenor de Jesus Araújo Pereira, Antônio Alves de Andrade, Antônio Cesarino da Silva, Antônio Ferreira Sena, Antônio Filho Soares Monte, Antônio José Esteves Lima, Antônio Rosa da Silva, Antônio Soares Alves, Antônio Vieira, Araul Colli, Aristeu Fernandes dos Anjos, Arley Luiz da Costa, Arlindo Noletto de Sousa, Arnaldo José Ribeiro, Arnaldo Moreira de Magalhães, Arquimedes Silva Costa, Ataíde Gonçalves da Silva, Audailson Brito, Aurélio Rodrigues Machado, Carlos Antônio de Medeiros, Carlos Augusto Alves da Silva, Carlos Henrique Soares de Souza, Carlos Humberto de Jesus, Carlos José da Silva Pereira, Celmar Paulo de Oliveira, Claudemir Lopes de Aquino, Cláudio Lima de Menezes, Cláudio Steves Gonçalves, Clodomiro Ferreira Pinto, Clerio Souza da Silva, Cley Gonçalves dos Santos, Clodoaldo Faustino Ramalho, Cristovão Cosme da Silva, Davi Gomes de Lima, Dermeval da Silva Vieira, Dilson Fagundes de Sousa, Djalma Ramos, Dourival Barbosa Leal, Edemilton Batista Nogueira, Edilson Santana da Silva, Edison Ferreira Filho, Edistio Chagas Vilela, Edson Araújo Silva, Edson Monteiro de Oliveira, Edvaldo Manoel da Silva, Edvando Santana dos Santos, Ely Ricardo Vitorino, Enoque Leite Monteiro, Erlon Sette, Eude Francisco Souza, Eudo José Buarque de Gusmão Filho, Fábio Alves Carvalho, Fábio Mendes de Souza, Flavio Batista de Souza, Flávio Costa e Silva, Flavio Monteiro do Nascimento, Flavio Silva do Nascimento, Francisco da Silva Santos, Francisco de Almeida Barreto, Francisco de Assis Costa Silva, Francisco de Assis Miranda de Cerqueira, Francisco Donisete da Silva, Francisco Jorge Campos de Queiroz, Francisco Wellington Maciel de Menezes, Genival Nunes da Silva, Geraldo Magela de Sousa, Geraldo Rodrigues do Nascimento Filho, Geraldo Tavares Sobrinho, Gercino Gomes Meireles, Gerson Cardoso de Alarcão, Gerson de Souza e Silva, Gilberto de Oliveira, Gilberto Xavier da Guia, Gilmar Rodrigues de Almeida, Gilson Guedes de Souza, Gilson Martins de Almeida, Gilvan Araújo Guimarães, Henrique Márcio Ricardo Antunes, Higino Ribeiro Barbosa, Hildevaldo de Oliveira Pereira, Hilton Martins Mafra, Ilson Marins Coutinho, Iram de Souza Moura, Iranilson Barbosa Aires, Jamil Alípio Monteiro dos Santos, João Aguiar dos Santos, João Antônio de Souza, João Ferreira da Silva, João Justino de Brito, João Maria de Souza, João Nunes da Silva, João Roberto Cardoso Silva, Jonas Pereira Maciel, José Adriano Fragoso da Silva, José Alfredo de Assis, José Alves Faleiro, José Batista de Melo, José Carlos da Silva Rodrigues, José Carlos de Andrade, José Carlos Pimentel Serra, José Cezario da Cunha, José da Silva Santarém, José de Jesus Fernandes Borges, José Decio Santos Pompilio, José Domingos Rosa, José Fernando Guimarães Craveiro, José Ivan da Silva, José Joaquim de Oliveira, José Jovandy Soares, José Luiz Pereira dos Reis, José Nilton Novais Santos, José Paulo de Jesus, José Ribamar Oliveira Tavares, José Ribamar Teixeira dos Santos, José Roberto Carlos da Silva, José Roberto Costa, José Vicente Batista da Conceição, Josue Jasson da Silva, Jovenildo José Seabra, Juarez Felix Evangelista Filho, Leilson de Souza e Silva, Levi da Silva Neiva, Lino Berlanda Filho, Lucas Rosalino de Jesus, Luciano Pereira da Silva, Luiz Carlos de Moura, Luiz Carlos Gomes Costa, Manoel Messias Frederico da Silva, Manoel Messias Pereira de Sousa, Marcos Antônio Bezerra de Menezes, Marcos Antônio da Cunha, Martinho Batista dos Santos, Maurício da Silva

Medeiros, Miguel Quirino de Souza, Nabad Ramos de Mendonça, Nelson Gomes de Oliveira, Nicácio Odilon da Costa Filho, Nielmar Rodrigues Moreira, Nilton Pereira de Aguiar, Nivaldo Camelo de Mendonça, Orlando Lins Carneiro, Osvaldo Luiz de Souza, Pedro Gomes de Oliveira, Pedro Luiz Valarini, Percival Franca Oliveira Filho, Raimundo da Silva Almeida, Raimundo Reis da Silva, Reginaldo dos Santos Reis, Reginaldo Gualberto de Sousa, Ricardo Couto Mazzoni, Ricardo Lins do Nascimento, Robertson Freitas Lima, Roberval Chagas Vilela, Ronny Ferreira Soares, Rosivaldo Santana Sobral, Rossivaldo Nobrega do Nascimento, Samuel Ludovico Mariano, Sandoval São Paulo de Souza, Sebastião Afonso de Oliveira, Selvino Nunes da Rocha, Sérgio Augusto Francisco de Jesus, Siderval Cruz Pimentel, Silvio Pereira de Paula, Silvio Pereira Jeremias, Tomé Ferreira da Costa, Valcimar Gomes de Araújo, Valdecir Batista de Araújo, Valdecir da Silva Alcântara, Valdemir Pereira Nunes, Valdemiro Bezerra de Sousa, Valdenor Melo de Sousa Filho, Valdimiro Inacio Barbosa, Valdomiro de Oliveira Júnior, Valeriano Ferreira, Vanderly Guedes de Ornelas, Veríssimo Teixeira da Silva, Vilmar Fernandes dos Anjos, Vilmar Tadeu da Silva, Walber Feliciano da Silva Lopes, Waldecir Barbosa da Silva, Waldemar Batista Júnior, Waldemar Fernandes Carneiro, Wander Mendes Alves, Wesley Alencar dos Santos, Wilhelm Ferreira de Moraes, Wilson Costa de Melo, Wilson Donizete de Resende, Wilson dos Santos Silva, Wladimir Jorge Felix; Emprego: Cobrador: Adão Gonçalves Costa, Ademir Couto, Adilson Araújo Lima, Alberto Paulo da Silva, Alexandre Lopes Almeida, Alexandre Vieira de Castro, Alexandre Zavarese, Ana Cláudia de Carvalho, André Luiz Silva, Angélica Souza Cruz, Antônio Barros de Carvalho, Carlos Antônio de Oliveira Jacobino, Célio de Oliveira Urani, Clarismar Pereira Soares, Cláudio Bonfim de Oliveira, Cláudio Maurílio da Silva Lima, Cleber Teixeira de Carvalho, Clecio Farias Aragão, Cristiano de Sousa Santos, Daniel Mateus de Souza Leite, Davi Silva do Carmo, Delci Caixeta Santos, Deusilde Santana Sales, Diogo Afonso Sousa de Queiroz, Eder Marques Cotrim, Edson de Aguiar Lima, Eduardo Olímpio da Cunha, Elisângela Vieira, Emilton Luiz de Oliveira Filho, Fábio Augusto Ferreira, Francisco Adaildo Ferreira do Nascimento, Francisco Alves Barbosa Filho, Francisco Alves Farias, Francisco Matos da Silva, Francisco Wesley Luz Barros, Frank Alexandre Couto Alves, Genilton José Fonseca, Gilber Carlos de Sousa, Gilmar Cardoso de Souza, Gilmar Silva de Souza, Henrique Belmiro Soares da Silva, Hermano Gonsalo Ribeiro, Isaac Burgmuller Cavalcante Lima, Ivan Domingos de Jesus, Jaime Fernandes Nascimento, Janaína de Fátima Nepomuceno, Jese Ferreira, Jesumar Martins de Paula, João Carlos Novais Santos, João de Araujo Lima, João Jose Gomes, João Odon Trindade, João Pedro Soares Neto, José Carvalho Siqueira, José dos Reis Moraes Montalvão, José Filho Santos, José Ivaney Campos Lima, José Lourenço de Lima Neto, José Luciano Raiol Ribeiro, José Milson da Conceição, José Valdi da Silva, Joviano Chaves Ribeiro, Juarez Felix dos Santos, Leonidas Fernandes dos Santos, Liamar Silva, Luciano Moreira Rodrigues, Luiz Alberto Mangabeira, Luiz Carlos Souza Silva, Luiz Gonzaga Alves da Silva, Luiz Gonzaga da Silva Neto, Marcelo do Nascimento, Marcones Barros de Assunção, Marcos Roberto Ferreira da Silva, Maria Aparecida de Almeida, Maria Cleude Sousa da Costa, Maria Sonia Cruz de Almeida, Marília Henrique de Oliveira, Melquisedek Aguiar Garcia, Monica Tenorio Almeida, Nadelco Gonçalves da Silva, Natanael Gonçalves da Silva, Natanael Oliveira Martins, Norma Soares de Oliveira, Palmério Farias dos Santos, Paulo César Monteiro de Souza, Paulo Sérgio Antônio da Cruz, Raimundo Rodrigues Brito, Reginaldo Gomes de Oliveira, Rejane de Araújo, Renato Rinaldi Meireles, Ricardo Cristiano de Jesus Santos, Rodrigo Costa dos Santos, Rogério Araújo Alves, Rogério de Freitas Souza, Rogério Jovem de Araújo, Rogério Pereira Freitas, Ronildo Martins Peres, Ronilton Bispo de Castro, Roosevelt Alves da Silva, Rosemar Rumão Guimarães, Rosilene Pereira dos Santos, Salmo Soares Silva, Sandra Felix Gonçalves, Selma Tiago de Jesus, Sérgio Augusto Nonato Sales, Siomara Regina Barbosa Sampaio, Valmi Oliveira da Silva, Vilmar Vieira, Wesley Gonçalves Jardim da Silva, Williams Ferreira Dias; c) determinar, tendo em vista o princípio da ampla defesa e do contraditório, e, em conformidade com o que dispõe o § 5º do art. 182 do RICDF, a audiência dos seguintes ex-servidores da TCB, com remessa de cópia da instrução: c1) ex-Gerente de Recursos Humanos, nominada no parágrafo 11, para que apresente suas razões de justificativa acerca da não convocação do candidato classificado na 117ª colocação para o emprego de Motorista, Concurso Público regulado pelo Edital nº 57/96, sem que o mesmo houvesse manifestado desistência pela vaga; c2) ex-servidora, nominada no parágrafo 15, para que apresente suas razões de justificativa acerca da não observância do art. 1º da Lei nº 160/91, no concurso público para o emprego de Cobrador, objeto do Edital Normativo nº 57/96; d) autorizar a devolução do volume anexo à TCB; e) autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para acompanhamento.

PROCESSO Nº 7580/96 (apensos os de nºs 1595/97, 2125/97, 2126/97 e 1 volume) - Inspeção realizada na Companhia de Saneamento do Distrito Federal – CAESB, em cumprimento ao item VI da Decisão nº 1522/2002, visando acompanhar a execução dos Contratos nºs 3705, 3706, 3826 e 3828/96. - DECISÃO Nº 1948/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 1798/98 (apenso o de nº 055.000.680/98) - Aposentadoria e revisão dos proventos de FRANCISCO DE ASSIS CASTRO-DETRAN. - DECISÃO Nº 1949/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdição adote a providência necessária ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I - informe a correlação de atribuições porventura existente entre os cargos exercidos pelo servidor de que tratam os autos (fls. 72/75 - apenso) e que ensejaram a percepção das parcelas décimos incorporados (Chefe da CIRETRAN I - DF-02 para DF-12), extintos conforme anexo I da Lei nº 1991 de 02.07.98, com os novos criados por esta mesma norma (Anexo II), bem como do que deu direito à parcela proporcional da Representação mensal (Assistente da CIRETRAN I - DF-01 para DF-05); II - elabore abono provisório, em substituição ao de fl. 84 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de calcular o valor da representação mensal incorporada de forma proporcional ao tempo de serviço (32/35 avos sobre o DF-01 exercido à época da aposentadoria; III - torne sem efeito o documento substituído. Vencido o Relator, que manteve o seu voto. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 4209/98 (apenso o de nº 073.001.025/98) - Aposentadoria de MARIA DILANI DE PAIVA CAMPOS-SAADF. - DECISÃO Nº 1950/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório, devendo a jurisdição apurar, posteriormente, para fins de reposição ao erário, a importância percebida indevidamente pela servidora, a partir do prazo fixado na Decisão nº 2463/2000 (Processo nº 2296/94), até a data em que cessou o pagamento da parcela “Dec. Judicial Plano Bresser (58,90%)”, em obediência à orientação contida no item II, alínea “c”, da Decisão nº 5113/02 (fl. 54-apenso), acostando-se aos autos as providências correspondentes, o que será objeto de verificação em futura auditoria.

PROCESSO Nº 0855/00 (apenso o de nº 082.007.835/99) - Aposentadoria de CECILIA ALVES ASSENÇO-SE. - DECISÃO Nº 1951/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu baixar os autos em diligência junto à Secretaria de Educação do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam ultimadas as seguintes providências: I) retificar o ato de fl. 20-apenso, a fim de incluir em sua fundamentação legal, pertinente aos décimos incorporados, o artigo 4º da Lei nº 1141/96 e o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 1864/98; II) elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 62-apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de corrigir o valor da parcela “Adicional por Tempo de Serviço”, que deve ser calculada segundo o percentual de 23%, atentando para o reflexo no cálculo da “Ampliação de Carga Horária”; III) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 0103/01 - Acompanhamento do cadastro de responsáveis por dinheiros, valores e bens públicos, com as respectivas alterações, relativas aos 2º e 3º trimestres de 2001, na forma do art. 2º da Lei Complementar nº 1/94 e art. 116 do Regimento Interno. - DECISÃO Nº 1952/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 97 a 178, considerando cumpridos os §§ 5º e 6º e, cumpridos em parte, os §§ 2º e 3º, todos do art. 2º da Resolução nº 105/98, no que concerne ao 4º trimestre de 2001 e respectivos trimestres de 2002; II - excepcionalmente, deixar de determinar multa pela não-atualização tempestiva do cadastro de responsáveis por bens, valores e dinheiros públicos verificada nos exercícios de 2001 e de 2002; III - tendo em vista as ressalvas apresentadas na atualização do cadastro de responsáveis, bem assim os termos da Decisão nº 4.067, de 12.6.2001, determinar à Secretaria de Fazenda e Planejamento que, a partir de agora, em cumprimento ao § 3º do art. 2º da Resolução nº 105/98, passe a informar os nomes dos órgãos/entidades que deixarem de comunicar as alterações exigidas no § 2º do mesmo art. 2º para que este Tribunal, com fundamento no art. 57, IV e VII, da LC nº 01/94, estipule valor de multa aos responsáveis, ficando aquela Secretaria alertada de que, também, está sujeita à pena, no caso de não efetuar as comunicações a que está obrigada; IV - posto que a conformidade do rol de responsáveis no exercício de 2003 será acompanhada em novo processo, autorizar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 0851/01 (apenso o de nº 136.000.618/01) - Tomada de contas especial instaurada pela Administração Regional do Núcleo Bandeirante para apurar responsabilidades por dano causado a veículo oficial. - DECISÃO Nº 1953/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento da tomada de contas especial de nº 136.000.618/01; b) relevar os atrasos apontados; c) ordenar, nos termos do artigo 13, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, c/c o artigo 172 do RI/TCDF, seja citado o servidor nomeado no parágrafo quarto da instrução, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa ou, se preferir, recolher aos cofres distritais o valor de R\$ 6.612,00 (seis mil e seiscentos e doze reais), tendo em vista ter sido considerado culpado pelos prejuízos causados ao erário em decorrência do furto do GM/Opala Diplomata SL/E, ano 1991, placa JFO-5337-DF, tendo em vista que por ocasião do evento o utilizava em benefício próprio, sem autorização do titular da Administração Regional do Núcleo Bandeirante, em desconformidade com os termos da Portaria nº 21-SEA, de 19.06.90; d) alertar o mencionado servidor quanto à possibilidade de suas contas serem julgadas irregulares pela Corte, oportunamente, na eventualidade de suas alegações de defesa não serem consideradas procedentes.

PROCESSO Nº 1384/01 (apenso 1 volume) - Auditoria realizada pela 1ª ICE, na Secretaria de Governo do Distrito Federal, com o objetivo de verificar despesas com hotelaria, cerimonial, contratos, telefonia e exercícios anteriores. - DECISÃO Nº 1954/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

PROCESSO Nº 0321/94 - Renúncia à aposentadoria de ROSA MARIA BORGES MANZAN-SE. - DECISÃO Nº 1955/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do ato de homologação do pedido de renúncia à aposentadoria de ROSA MARIA BORGES MANZAN; II - determinar o cancelamento do registro efetuado nos termos da Decisão nº 6730/99.

PROCESSO Nº 5989/94 - Revisão dos proventos da aposentadoria de RAIMUNDO BATISTA DE SENA FILHO-SES. - DECISÃO Nº 1956/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 2056/96 (apensos os de nºs 2449/99, 050.002.128/94, 050.002.129/94, 050.002.130/94, 050.002.131/94, 050.002.132/94, 050.002.133/94, 050.002.134/94, 050.002.135/94, 040.005.585/95 e 19 volumes) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, incluindo recursos da Fundação de Apoio ao Preso - FUNAP, referente ao exercício de 1994. - DECISÃO Nº 1957/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – conhecendo dos Ofícios nºs 344/01-GAB/SSP, 814/01-GAB/SSP e 1.176/01-GAB/SSP e dos documentos que os acompanham, integrantes do Processo nº 2449/99, em apenso, bem como do

Ofício nº 635/02-GAB-SSP e do Relatório Complementar da CPTCE/SSP, considerar cumprida a diligência ordenada na sessão de 13/04/99 (Decisão nº 2009/99 – item II) e, em consequência, cessado o sobrestamento autorizado na mesma decisão (item IV); II - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pela Relatora; III – autorizar o arquivamento do processo de que se trata e do de nº 2.449/99, em apenso, e a devolução à origem dos Processos nºs 040.005.585/95, 050.002.128/94, 050.002.129/94, 050.002.130/94, 050.002.132/94, 050.002.133/94, 050.002.134/94, 050.002.135/94, 050.002.131/94 e Anexos I a XIX. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 3495/96 - Pedido de reexame da Decisão nº 7321/00 formulado por JOSÉ CARLOS DE MORAIS. - DECISÃO Nº 1958/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pela Relatora; II – dar ciência ao recorrente do acórdão referido no item anterior; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 5494/96 (apenso o de nº 082.001.566/70) - Aposentadoria de NICOLETA HILÁ DE SIQUEIRA VIDAL-SE. - DECISÃO Nº 1959/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I – tomar conhecimento dos documentos de fls. 99 a 141, dando notícia sobre a concessão parcial da segurança pleiteada pela servidora NICOLETA HILÁ DE SIQUEIRA VIDAL, especificamente quanto à dispensa de reposição das parcelas percebidas indevidamente, conforme Acórdão nº 165.921-TJDF, e ainda sobre o recurso por ela impetrado contra a referida concessão; II - mantendo os termos dos itens II e III da Decisão nº 5477/2001 (fl. 80), devolver o processo à Inspetoria competente e os apensos ao jurisdicionado, para os fins indicados nos itens acima referidos.

PROCESSO Nº 7257/96 - Contrato de Concessão de Uso nº 03/96 celebrado entre o Distrito Federal, por intermédio da então Secretaria de Turismo, e o Camping Club do Brasil. - DECISÃO Nº 1960/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta o posicionamento do Inspetor da 1ª ICE e o parecer do Ministério Público, autorizou o arquivamento dos autos, por perda de objeto.

PROCESSO Nº 4833/98 (apenso o de nº 082.006.285/98) - Aposentadoria de LEÔNIDAS BARROSO-SE. - DECISÃO Nº 1961/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório de que se trata, ressalvando que a regularidade dos proventos, no que se refere à Parcela Autônoma I da TIDEM, por ser considerada base de cálculo para outras vantagens, encontra-se “sub judice”, devendo ficar vinculada ao que vier a ser decidido pelo STF na ADIn nº 2.135-4, conforme item III da Decisão nº 3.516/2002-TCDF (Processo nº 3.612/99). Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 5417/98 (apenso o de nº 030.006.509/98) - Complementação da pensão civil concedida a GEORGINA HELENA COSTA FARIA-SE. - DECISÃO Nº 1962/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - dar provimento ao recurso interposto pela pensionista, revendo a Decisão nº 7442/01; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão de complementação de que se trata, ressalvando que a regularidade do estipêndio da pensão, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, encontra-se “sub judice”, vinculando-se ao que for decidido na ADIn nº 2.135-4, por força do contido no item III da Decisão nº 3516/2002 (Processo nº 3612/99). Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 0177/99 (apenso o de nº 082.006.893/98) - Aposentadoria de MARIA LUCIA DE JESUS-SE. - DECISÃO Nº 1963/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório de que se trata, ressalvando que a regularidade dos proventos, no que se refere à Parcela Autônoma I da TIDEM, por ser considerada base de cálculo para outras vantagens, encontra-se “sub judice”, devendo ficar vinculada ao que vier a ser decidido pelo STF na ADIn nº 2.135-4, conforme item III da Decisão nº 3.516/2002-TCDF (Processo nº 3.612/99).

PROCESSO Nº 0619/99 (apenso o de nº 082.012.011/98) - Aposentadoria de MAELI MEIRELES BARBOSA-SE. - DECISÃO Nº 1964/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a concessão em apreço, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que se refere à Parcela Autônoma I TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, encontra-se “sub judice”, vinculando-se ao que for decidido na ADIn nº 2.135-4, por força do contido no item III da Decisão nº 3516/2002 (Processo nº 3612/99).

PROCESSO Nº 0639/99 (apenso o de nº 001.000.564/98) - Aposentadoria de MARIA DO CARMO REIS-CLDF. - DECISÃO Nº 1965/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que tange à forma de cálculo do ATS, que incide sobre a Gratificação de Atividade Legislativa, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme dispõem o item III da Decisão nº 3516/02, adotada no Processo nº 3612/99, referente à Carreira Magistério Público do DF, e o item I da Decisão nº 2270/02, adotada no Processo nº 178/00, referente à Carreira Procurador do Distrito Federal; II - determinar que a Câmara Legislativa do DF, no prazo de 60 dias, ajuste o demonstrativo de tempo de serviço de fls. 40-v do apenso ao previsto no artigo 4º, inciso VII, da Resolução - TCDF nº 101/98; III - autorizar a 4ª ICE incluir o processo em exame em roteiro de auditoria programada junto à CLDF, a fim de verificar o fiel cumprimento desta decisão.

PROCESSO Nº 2551/99 (apenso o de nº 082.000.705/99) - Pedido de Reexame da Decisão nº 7183/01, interposto por MARIA JOSÉ CARNEIRO BOTELHO SIQUEIRA-SE. - DECISÃO

Nº 1966/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu dar provimento ao recurso e rever a Decisão nº 7183/01 para considerar legal, para fins de registro, a concessão de complementação de que se trata.

PROCESSO Nº 0234/00 (apenso o de nº 094.000.311/99) - Pensão civil concedida a SEBASTIANA RESENDE-BELACAP. - DECISÃO Nº 1967/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão versada nos autos; II - determinar ao Serviço de Jardinamento e Limpeza Urbana do DF que: a) junte aos autos documento que comprove que MARIA MARGARETE DE OLIVEIRA é representante legal de VITÓRIA MARIA DE OLIVEIRA, atentando para o fato de que, na impossibilidade dessa junta, a beneficiária temporária poderá ser representada pela sua mãe, Srª ERNESTINA NOGUEIRA DE OLIVEIRA, sua tutora nata; b) elabore novo título de pensão, em substituição ao de fl. 36 do apenso, para excluir a parcela “Adicional de Insalubridade”, conforme item II.a.1.1 da Decisão nº 2192/2002 (Processo nº 295/2000); c) torne sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 0710/00 (apenso o de nº 082.015.423/98) - Pedido de Reexame da Decisão nº 8136/01, interposto por JACY CAMARGO DE AZEVEDO-SE. - DECISÃO Nº 1968/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu dar provimento ao recurso e rever a Decisão nº 8136/01 para considerar legal, para fins de registro, a concessão de complementação de que se trata. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 0993/00 - Contendo o Ofício nº 230/00, da Décima Quinta Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília, encaminhando, para conhecimento deste Tribunal, cópias da inicial, contestação e réplica referentes à Ação de Cobrança promovida por Arnaldo Pinto Martins contra a Empresa Paineira Construções e Urbanismo Ltda. e José Eliezer Biserra. - DECISÃO Nº 1969/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento das razões de justificativa apresentadas pela Sra. MARIA DE FÁTIMA BRAZ FAIAD para, no mérito, considerá-las procedentes; II) à vista do prejuízo apurado nos autos, de responsabilidade exclusiva de terceiro sem vínculo com a Administração, no valor nominal de R\$ 53.259,81 (cinquenta e três mil, duzentos e cinquenta e nove reais e vinte e um centavos), decorrente da diferença entre o valor pago pela Fundação Educacional do DF e o custo efetivo da obra objeto da Carta-Convide Contrato nº 181/96 - FEDF/CPL, correspondente ao valor da subcontratação integral de seu objeto, conforme ajuste visto a fls. 17/19 dos autos, determinar à Secretaria de Educação que adote as medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis, tendentes à recomposição do erário; III) tendo em vista os indícios levantados no § 17 do voto do Relator, autorizar, nos termos do artigo 185 do RI/TCDF, o encaminhamento de cópia integral do feito ao MPDFT; IV) restituir os autos à 2ª ICE, para as providências pertinentes. Parcialmente vencido o Conselheiro JORGE CAETANO, que votou pela exclusão do item III do referido voto. Decidiu mais, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro JACOBY FERNANDES, determinar a Secretaria de Educação do Distrito Federal que, observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, instaure o respectivo processo visando a declaração de inidoneidade, nos termos do art. 88, III, da Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993, à vista dos indícios registrados nos autos. Vencidos, neste quesito, a Conselheira MARLI VINHADELI e o Conselheiro ÁVILA E SILVA.

PROCESSO Nº 1697/00 (apenso o de nº 052.001.485/99) - Aposentadoria de MARIA FRANCISCA DA COSTA NUNES-PCDF. - DECISÃO Nº 1970/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria de que trata este processo; II - determinar à Polícia Civil do Distrito Federal que junte aos autos informações que comprovem a participação da servidora, com aproveitamento, em Curso de Formação Policial Profissional, de modo a justificar o pagamento da parcela “I.H.P.C.”, nos termos do art. 2º, § 5º, inciso II, da Lei nº 7.923/89, c/c o art. 3º da Lei nº 7.961/89; III - autorizar a Inspeção competente a incluir a matéria objeto do item anterior em roteiro de futura auditoria.

PROCESSO Nº 1598/02 (apenso o de nº 052.000.237/00) - Aposentadoria de EDGAR GONÇALVES DA CUNHA-PCDF. - DECISÃO Nº 1971/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1826/02 (apensos os de nºs 1636/96 e 101.001.383/99) - Pensão civil concedida a ANTONIO JAPIASSU DA SILVA e outros-SEAS. - DECISÃO Nº 1972/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão versada nos autos; II - determinar à Secretaria de Estado de Ação Social que providencie a correção, no SIGRH, do percentual do Adicional por Tempo de Serviço para 17%, à vista da apuração constante do documento de fl. 25 do Processo nº 101.001383/99; III - autorizar a Inspeção competente a incluir a matéria indicada no item anterior em roteiro de futura auditoria.

PROCESSO Nº 0189/03 (apenso o de nº 227/03 e 1 volume) - Editais nºs 001, 002 e 003/2003, publicados pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, visando a contratação, no regime de empreitada por preços unitários, de empresas para a execução de obras no Distrito Federal. - DECISÃO Nº 1937/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício nº 236/2003-GDG/DER-DF, de 25.03.2003 (fls. 121/126) e seus anexos (fls. 127/140 e volume Anexo I); II) considerar atendida a diligência objeto do item II da Decisão nº 1144/2003, de 18 de março de 2003 (fl. 118); III) autorizar ao DER/DF dar prosseguimento às Concorrências nºs 001, 002 e 003/2003; IV) autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para continuidade das ações de sua competência. PROCESSO Nº 0333/03 - Exame dos procedimentos de dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93, para locação de imóvel objeto do Contrato nº 01/2003, celebrado entre o Distrito Federal (Secretaria de Governo) e a empresa Antônio Venâncio da Silva & Cia. Ltda. - DECISÃO Nº 1938/03.- Havendo o Conselheiro JACOBY FERNANDES pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 3174/94 (apensos os de nºs 517/88, 344/94 e 2 volumes) - Contrato de concessão de direito real de uso celebrado pela Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP com o Conselho Cultural Thomas Jefferson. - DECISÃO Nº 1973/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 076/2003 - PRESI, relevando o atraso apontado; b) da Informação nº 018/03; II - considerar parcialmente cumprida a diligência estabelecida na Decisão nº 4870/2002; III - determinar à jurisdicionada que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) informe as medidas adotadas: a.1) quanto à situação de inadimplência relativa ao pagamento da taxa de ocupação da área utilizada pela Associação dos Servidores da Câmara dos Deputados - ASCADE; a.2) para rerratificar a Escritura Pública de Concessão de Direito Real de Uso em favor da Associação para o Incremento das Relações Brasil-Itália (COBI), para excluir do referido instrumento a previsão da opção de compra da área cedida pelo Governo do Distrito Federal, vez que a mesma não compareceu ao Cartório para assinatura; b) dê conhecimento a essa Corte do resultado das cobranças efetuadas à Associação Casa do Maranhão, Mitra Arquidiocesana de Brasília e Casa do Estudante Nipo-Brasileiro e/ou as medidas adotadas em caso de continuidade em inadimplência das mesmas; IV - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para continuidade do acompanhamento. Declararam-se impedidos de participar do julgamento deste processo os Conselheiros ÁVILA E SILVA, por constar dos autos documento em que atuou na condição de Consultor Jurídico do Governo do Distrito Federal, e JACOBY FERNANDES, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 6558/94 (apensos os de nºs 142.001.214/93, 040.004.679/94, 040.012.688/95 e 1 volume) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Administração Regional de Samambaia - RA XII, relativa ao exercício de 1993. - DECISÃO Nº 1974/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 436/2002-P/AA, fl. 115; b) da Informação nº 093/03; II - autorizar: a) à Presidência deste Tribunal a reiterar ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios os termos do expediente a que se refere o item I.a; b) o retorno dos autos à 1ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 4558/98 (apenso o de nº 082.007.384/98) - Aposentadoria de EDUARDO FERREIRA DE FREITAS-SE. - DECISÃO Nº 1975/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de EDUARDO FERREIRA DE FREITAS, visto à fl. 22 dos autos apensos; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação para que acompanhe a decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 2135-4, adotando as providências que se fizerem necessárias ao presente caso, o que será objeto de verificação em futura auditoria.

PROCESSO Nº 4892/98 (apenso o de nº 082.006.203/98) - Aposentadoria de MANOEL RAIMUNDO NUNES-SE. - DECISÃO Nº 1976/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 4712/2002; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MANOEL RAIMUNDO NUNES, visto à fl. 22 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 5125/98 - Aposentadoria de HILTON GONÇALVES FREIRE-SES. - DECISÃO Nº 1977/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - deixar de tomar conhecimento do Memorando nº 11/2003 GPI/DRH/SES e anexo, por não ter sido firmado por autoridade competente para se dirigir a este Tribunal; II - solicitar à Presidência que oriente as unidades administrativas dos Serviços auxiliares deste Tribunal a não mais acolherem documento que não seja firmado por autoridade competente para se dirigir à Corte; III - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para as providências pertinentes. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 3210/99 (apenso o de nº 030.004.502/98) - Aposentadoria de JANIRA BASTOS NOVARINO-SE. - DECISÃO Nº 1978/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação, em diligência preliminar, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - verificar a regularidade do percentual da Gratificação de Regência de Classe, à vista do constante às fls. 284/285, apresentando as justificativas pertinentes e fazendo constar dos autos a documentação comprobatória correspondente; II - elaborar, se for o caso, Abono Provisório, em substituição ao de fl. 296, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para corrigir o valor da Gratificação de Regência de Classe, conforme apurado no item anterior; III - tomar sem efeito o documento substituído, caso se efetive a hipótese prevista no item precedente.

PROCESSO Nº 3222/99 (apenso o de nº 030.003.444/98) - Aposentadoria de SMYRNA CHAME DIAS-SE. - DECISÃO Nº 1979/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu I - dar provimento ao Pedido de Reexame visto à fl. 15; II - rever os termos da Decisão nº 7514/2001, para considerar legal o ato de complementação de aposentadoria de SMYRNA CHAME DIAS, visto à fl. 79 dos autos apensos; III - autorizar seja dado conhecimento à servidora e às Secretarias de Educação e de Gestão Administrativa dos termos desta decisão.

PROCESSO Nº 3662/99 (apenso o de nº 082.010.225/98) - Aposentadoria de MARIA DIONE GUIMARÃES DO AMARAL-SE. - DECISÃO Nº 1980/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação, em diligência preliminar, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - retificar, na Instrução coletiva de 24/07/98, a aposentadoria de MARIA DIONE GUIMARÃES DO AMARAL para incluir os arts. 7º da Lei nº 1.004/96, 4º da Lei nº 1.141/96 e o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 1.864/98; II - anexar cópia autenticada do ato de exoneração do último cargo comissionado exercido pela servidora, para o qual foi nomeada em 21/10/96, conforme documento de fl. 45; III - verificar o direito da servidora ao cálculo da parcela referente à incorporação de quintos, transformados em décimos, correspondente a 6/10 DF04 e 2/10 DF03, pelo valor da retribuição do cargo comissionado - Vencimento percebido acrescido da Representação Mensal -, conforme Decisão nº 3395/99, fazendo constar dos autos a documentação comprobatória correspondente.

PROCESSO Nº 0371/00 (apensos 2 volumes) - Alienação de uma área de 30.600 m² de propriedade da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP ao Clube do Comércio e Indústria de Taguatinga - CIT. - DECISÃO Nº 1981/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das Informações nºs 97/02 e 015/03; b) dos Ofícios encaminhados pela TERRACAP de nºs 138/2002 - PRESI e 264/2002 - PRESI, bem como da documentação anexada; II - sobrestar o reexame do valor da dívida do Clube do Comércio e Indústria de Taguatinga - CIT, determinado na alínea "a" do item III da Decisão nº 8366/2001, e manter o sobrestamento do exame de mérito da legalidade da alienação de imóvel ao Clube do Comércio e Indústria de Taguatinga, conforme o item II da Decisão nº 109/2001, até o deslinde da questão no âmbito do Poder Judiciário; III - determinar à Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP que encaminhe a esta Corte, no prazo de 60 (sessenta) dias, o relatório completo dos trabalhos desenvolvidos pela comissão instituída pela Portaria nº 235/2001-PRESI, envolvendo todos os processos de compra e venda de imóveis públicos constituídos pela NOVACAP e ainda não liquidados, em cumprimento à alínea "b" do item III da Decisão nº 109/2001, informando a ocorrência de possíveis prejuízos e as providências já adotadas; IV - alertar a jurisdicionada que, para fins de anuência na transferência das áreas 4/A e 4/B do Trecho 2, SCE/Sul, pelo Clube Sírio Libanês, deverá ser procedida a avaliação dos imóveis, com base na Resolução nº 210/00 do seu Conselho de Administração; V - autorizar: a) o acompanhamento, em autos apartados, das alienações de imóveis públicos feitas anteriormente à constituição da TERRACAP e ainda não liquidadas; b) o envio à jurisdicionada de cópia das Informações nºs 97/02 e 015/03, e do Relatório/Voto do Relator, a fim de subsidiar os trabalhos a serem desenvolvidos; c) o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 1844/00 (apenso o de nº 082.015.755/98) - Complementação da aposentadoria de NAILDE LUSTOSA LOUZEIRO-SE. - DECISÃO Nº 1982/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - dar provimento ao Pedido de Reexame visto à fl. 15; II - rever os termos da Decisão nº 7530/2001, para considerar legal o ato de complementação de aposentadoria de NAILDE LUSTOSA LOUZEIRO, visto à fl. 21 dos autos apensos; III - autorizar seja dado conhecimento à servidora e às Secretarias de Educação e de Gestão Administrativa dos termos da decisão ora adotada; IV - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) promover, por apostilamento, à vista dos documentos de fls. 06 e 18, a correção do nome da servidora para NAILDE LUSTOSA LOUZEIRO, tendo em vista que foi consignado incorretamente nas peças de fls. 21, 31 e 32; b) elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 32, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para fazer constar seus efeitos a partir de 08/10/98; c) tornar sem efeito o documento substituído. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 0211/01 (apensos os de nºs 1077/98 e 050.000.050/01) - Tomada de contas especial instaurada pela então Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, em cumprimento aos termos do item II da Decisão nº 9437/2000, fls. 03/04, para apurar responsabilidade e quantificar os danos decorrentes da execução do Contrato nº 29/97-SSP/DF. - DECISÃO Nº 1983/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 1249/2002 - GAB/SEFP; b) da Informação nº 87/03; II - considerar parcialmente cumprida a Decisão nº 4086/2002; III - dispensar o cumprimento do quanto solicitado no item IV, alínea "b", da decisão referida no item precedente; IV - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para exame de mérito das contas.

PROCESSO Nº 0343/03 - Edital da Concorrência nº 001/2003, da Câmara Legislativa do Distrito Federal destinada à contratação de prestação de serviços de informática para licenciamento permanente de uso do Sistema de Elaboração de Emendas ao Orçamento, com os respectivos serviços de consultoria de implantação e de manutenção dos sistemas. - DECISÃO Nº 1934/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Edital da Concorrência nº 001/2003 e anexos, da Câmara Legislativa do Distrito Federal; b) da Informação nº 029/2003; II - determinar à jurisdicionada que: a) informe ao Tribunal, quanto à Lei de Responsabilidade Fiscal, fazendo constar do Processo nº 001.01327/2002, se ainda não o fez: a.1) se o objeto da licitação envolve criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento de despesa; a.2) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve entrar em vigor e nos dois subsequentes; a.3) declaração do ordenador de despesas de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; b) inclua no Edital: b.1) de forma objetiva, os critérios adotados para a avaliação da situação financeira, suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação; b.2) o prazo de pedido de reconsideração de decisão de autoridade correspondente a Secretário, nos termos dos arts. 40, inciso XV, e 109, inciso III, da Lei nº 8.666/93; c) anexe ao Edital orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus quantitativos e custos unitários, conforme prevê o art. 7º, § 2º, inciso II, combinado com o art. 40, § 2º, inciso II, da mesma lei, encaminhando-o ao Tribunal; d) proceda à nova publicação do Edital, na forma disposta no § 4º do art. 21 da Lei de Licitações, com reabertura do prazo inicialmente estabelecido; III - autorizar: a) o encaminhamento à jurisdicionada de cópia da Informação nº 029/2003 e do Relatório/Voto do Relator, com vistas a subsidiar o cumprimento da determinação constante do item anterior; b) o retorno dos autos à 2ª ICE, para continuidade do acompanhamento. Parcialmente vencido o Conselheiro JACOBY FERNANDES, que, à luz dos precedentes do Tribunal de Contas da União, Súmula nº 222 e Decisão 97/97 - Plenário, entende que pode ser dispensada a publicação da planilha de custos, nada obstante os termos do art. 40, § 2º, inc. II, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

PROCESSO Nº 0419/03 (apenso o de nº 080.012.337/01) - Pensão civil instituída por GENIVALDO ALVES FERREIRA-SE. - DECISÃO Nº 1984/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação, em diligência preliminar, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - verificar o direito da beneficiária à percepção da parcela autônoma TIDEM, à vista dos documentos de fls. 30/31, conforme Decisão nº 2192/2002, devendo ser anexado aos autos o termo de opção pela TIDEM, assinado pelo instituidor da pensão; II - elaborar Título de Pensão, em

substituição ao de fl. 34, observando os termos do item XIII do art. 6º da Resolução nº 101/98-TCDF, para: a) consignar a Gratificação de Regência de Classe no percentual de 30%; b) recalculer o valor das parcelas, inclusive da Gratificação de Regência de Classe, se ficar devidamente comprovado o direito da pensionista à parcela TIDEM, conforme solicitado no item anterior; III - tornar sem efeito o documento substituído, caso se efetive a hipótese prevista no item precedente.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

PROCESSO Nº 0850/90 (apenso o de nº 121.024.180/89 e 4 volumes) - Tomada de contas especial instaurada pela Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central com o objetivo de apurar responsabilidade por irregularidades na execução do contrato firmado com a UNIMED - Brasília Cooperativa de Serviços Médicos e a referida empresa pública, para prestação de serviços médico-hospitalares. - DECISÃO Nº 1985/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 3359/02/Presi/Asjur, bem como dos documentos de fls. 881/1115, relevando o atraso mencionado nos autos; b) do encontro de contas juntado aos autos em atenção ao item "II-b" da Decisão nº 3574/02, considerando liquidado o débito da TCB para com a CODEPLAN relativo ao Processo nº 121.042.200/90, conforme informado à fl. 412; II - considerar atendida a diligência determinada no item "II-a" da Decisão nº 3574/02, quanto os débitos referidos na Decisão nº 2712/94 imputados a José Valter Lopes da Silva, Albertina Solino Evelin e Suely Maria Medeiros de Araújo, concedendo-lhes quitação; III - reiterar os termos do item "II-a" da Decisão nº 3574/02 no que se refere ao encaminhamento de cópia da documentação que instrui o Processo nº 121.130.818/96, comprovando o ressarcimento do débito de responsabilidade do servidor Francisco Francismar Pereira; IV - determinar à CODEPLAN que efetue a correção do débito de responsabilidade da servidora Meire Mohn nos termos do item V da Decisão nº 3574/02, aplicando-se a UFIR do período compreendido entre julho de 1996 a outubro de 2000, conforme disposto na Lei nº 1.118/96 e o INPC, a partir de outubro de 2000, nos termos da Lei Complementar nº 435/01, com a incidência de juros no período de março de 1996 (data fixada pela Decisão nº 5981/96) a julho de 1996 (mês anterior ao início dos descontos em folha de pagamento); V - reiterar os termos do item VI da Decisão nº 3574/02 para que a Codeplan adote as medidas necessárias à cobrança judicial da dívida da senhora nominada no parágrafo 27 da Informação nº 85/03-1ª ICE, fl. 1126, em acordo com o disposto no inciso II do art. 29 da Lei Complementar nº 01/94, alertando o dirigente da Codeplan que a reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal, sem causa justificada, o sujeita a sanção prevista no artigo 57, inciso VII, da Lei Complementar nº 01/94; VI - determinar a citação da senhora nominada no parágrafo 38 da Informação nº 85/03- 1ª ICE, fl. 1130, para apresentar defesa ou recolher a quantia devida, no valor de R\$ 15.776,78 (quinze mil, setecentos e setenta e seis reais e setenta e oito centavos), nos termos do art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 6396/96 - Resultados da ação fiscalizadora por meio do Sistema Siscoex, realizada na Secretaria de Educação do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 1986/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - autorizar o parcelamento da multa aplicada ao senhor Paulo Ferreira de Moraes, em 10 parcelas consecutivas, vencendo a primeira no prazo de 30 (trinta) dias, devendo o responsável enviar os respectivos comprovantes de recolhimento ao Tribunal; II - conhecer do recurso de fls. 669/670, como se Pedido de Reexame fosse, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 1/94 contra a Decisão nº 10/03, conferindo-lhe o efeito suspensivo, em consonância com o art. 1º da Resolução nº 113/99-TCDF, alterada pela de nº 121/00, combinada com o art. 189 do RI/TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10/01; III - dar ciência desta decisão ao recorrente, nos termos do art. 4º da Resolução retromencionada, informando-o que o recurso ainda pende da apreciação do mérito. IV - determinar o retorno dos autos à 2ª ICE, para análise do mérito do recurso.

PROCESSO Nº 6776/96 (apensos 2 volumes) - Inspeção levada a efeito na Procuradoria Geral do Distrito Federal, Departamento de Estradas de Rodagem, Departamento de Trânsito, extinta Fundação Hospitalar e Secretaria de Administração, todas do Distrito Federal, em razão da constatação de divergências quanto ao pagamento da parcela relativa aos adicionais por tempo de serviço aos inativos das carreiras Procurador Autárquico e Fundacional do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 1987/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) conhecer do pedido formulado pelo Procurador Geral do Distrito Federal, Dr. Miguel Ângelo Farage de Carvalho, como se pedido de reexame fosse, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 1/94, contra a Decisão nº 1358/03, conferindo-lhe efeito suspensivo, em consonância com o art. 1º da Resolução nº 113/99-TCDF, alterada pela de nº 121/00, combinada com o art. 189 do RI/TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10/01; II) dar ciência desta decisão ao recorrente e ao Exmº Senhor Governador do Distrito Federal, nos termos do art. 4º da Resolução retromencionada; III) determinar o retorno dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, para análise do mérito do recurso. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 5032/98 (apenso o de nº 082.009.882/98) - Aposentadoria de YÊDA MARIA BRANDÃO NASSIF-SE. - DECISÃO Nº 1988/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: 1- considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente, no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está "sub judice", ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III, da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/1999; 2- determinar à Secretaria de Estado de Educação que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a - elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 28-apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de considerar seus valores integrais 30/30 avos, haja vista que a servidora já está recebendo corretamente conforme verificado no SIGRH ; b - tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 3211/99 (apenso o de nº 030.004.792/98) - Complementação dos proventos da aposentadoria de DORIS SIMCH BROCHADO-SE. Aos autos juntou-se pedido de reexame da Decisão nº 7255/2001, formulado pela referida servidora. - DECISÃO Nº 1989/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: 1- dar provimento ao Pedido de Reexame de fl. 16; 2- considerar legal o ato concessório em exame. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo, em conformidade com o art. 135, inciso I, do CPC, o Conselheiro RENATO RAINHA.

PROCESSO Nº 0571/00 - Representação Conjunta nº 1/00, do Ministério Público junto à Corte, acerca da constitucionalidade e legalidade da Lei nº 2457/99, em face dos arts. 19 e 48 da LODF e arts. 37, “caput”, e 22, XXVII da Constituição Federal. - DECISÃO Nº 1939/03.- Havendo o Conselheiro JACOBY FERNANDES pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 1922/00 - Representação formulada pelas empresas Paulo Baeta Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Markimob - Marketing Imobiliário Ltda. para solicitar exame dos fatos constantes da notificação extrajudicial dirigida à Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, bem como de cópia da documentação que a acompanha. - DECISÃO Nº 1990/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios nºs 120/2002 - PRESI e 191/2002 -PRESI encaminhados pela TERRACAP, relevando a sua intempestividade; II - determinar à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEDUH, com fulcro no parágrafo único do art. 153 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do DF (Resolução 38/90 de 30.10.90), c/c com o § 1º do art. 9º da Lei Complementar nº 01/94, que instaure Tomada de Contas Especial para quantificar o dano e identificar o responsável pelo prejuízo advindo com a anuência para a venda do imóvel localizado no Módulo 56 da Quadra 913 da SGAS, causado: pelo uso de preços defasados e sem atualização, em desrespeito ao item 7.5.5 da NB - 502 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, e pela definição errada das áreas suportes de imóveis das amostras, em desobediência a NGB 01/86, quando da feitura do Laudo 6.118/98 da Gerência de Pesquisa e Avaliação da TERRACAP; b) pela permissão da negociação do imóvel do Módulo 56 da Quadra 913 da SGAS entre o Centro Integrado de Valorização Humana - CEIVA e a Paulo Baeta e Markimob; III - autorizar o retorno dos autos à 3ª Inspeção de Controle Externo, para acompanhamento.

PROCESSO Nº 2650/00 (apensos os de nºs 040.000.388/01 e 240.000.471/01) - Auditoria realizada pela Secretaria de Fazenda e Planejamento na Secretaria de Trabalho, Direitos Humanos e Solidariedade, com o objetivo de examinar a execução dos Projetos de Cesta Básica, Leite da Criança/Solidariedade e Pão da Criança/Solidariedade, do Programa de Fortalecimento das Famílias de Baixa Renda – PróFamília. - DECISÃO Nº 1991/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento: a) do Ofício nº 275/2001-GAB/SESOL, DF e das cópias que o acompanham (fls. 82/357), considerando atendida a Decisão nº 6.730/01; b) do processo nº 240.000.471/01, considerando satisfatórias as providências adotadas; c) das razões de justificativa apresentadas às fls. 367/391, considerando-as imprevistas; II) com fundamento no art. 57, II, da Lei Complementar nº 01/94, aplicar multa, no valor de R\$630,00 (seiscentos e trinta reais), em desprovento do servidor nominado às fls. 407, a ser recolhida em trinta dias, encaminhando-se o comprovante à Corte, em razão da atestação das notas fiscais, no período de 07/08 a 16/11/2000, de ter aceito a cobrança do percentual de 5% sobre o valor comercializado, a título de transporte e distribuição, quando a SAB não era mais responsável pela prestação desse serviço, inobservando o previsto no art. 13, II, e § 3º, I, do Decreto nº 16.098/94, e no art. 67, “caput” e § 1º, da Lei nº 8.666/93; III) considerar esclarecida a pendência apontada no item 7.0 do Relatório de Auditoria Especial nº 1/01-DICON/DEAUD/SUAUD/SEFP (Processo-GDF nº 040.000.388/2001); IV) determinar à Secretaria de Solidariedade que: 1) instaure Tomada de Contas Especial, abrangendo desde o início do Projeto Cesta de Alimentos da Família do Programa Pró-Família, com a finalidade de apurar a responsabilidade pelo desaparecimento de materiais, entrega de cestas básicas a pessoas não credenciadas e outras irregularidades levantadas pela Gerência de Tomada e Prestação de Contas, conforme item 15.0 do Relatório de Auditoria; 2) no prazo de trinta dias, esclareça: a) acerca do regular funcionamento da Gerência de Tomada e Prestação de Contas/Diretoria de Fiscalização e Controle, principalmente no que se refere às dificuldades relatadas no expediente intitulado “Revisão de Prestação de Contas”, Anexo XIV do Memo nº 34/2001-DAO/SESOL, remetido ao Tribunal pelo Ofício nº 275/2001-GAB/SESOL; b) se a SAB promoveu o ressarcimento relativo às parcelas pagas indevidamente a título de transporte e distribuição no período de 7/8 a 16/11/00.

PROCESSO Nº 0701/01 - Relatório anual sobre os resultados da ação fiscalizadora promovida pela 1ª Inspeção de Controle Externo, Divisão de Acompanhamento, relativa ao exercício de 2000, utilizando as informações geradas pelos relatórios do Sistema Informatizado de Controle Externo - SISCOEX, para a Procuradoria Geral do Distrito Federal (Unidade Gestora 120101 e Gestão 00001). - DECISÃO Nº 1992/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício nº 137/2003-GAB/PRG, de 220/02/2003, juntamente com a documentação que o acompanha, tudo para considerar atendida a diligência exarada no item II, da Decisão nº 4945/2002; II) determinar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 1778/02 - Exame de regularidade do Edital da Concorrência CP nº 026/2002, da Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB. - DECISÃO Nº 1993/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 106/126; II - informar à CAESB que as alterações procedidas anteriormente à revogação do Edital da Concorrência Pública nº 026/02 atenderam ao item II, “a.3”, da Decisão nº 5.138/02; III - orientar à CAESB no sentido de que: a) no caso de não parcelamento do objeto a ser contratado, observe os termos do item “c.3” da Decisão nº 3.244/01; b) na elaboração de novo edital para a contratação de prestação de serviços de leitura de hidrômetros, emissão e entrega de contas no ato da leitura, entrega de aviso de débito/corte, suspensão e religação do fornecimento

de água e levantamentos de dados cadastrais, vistorias de leitura e de suspensão, identificação de ligações não cadastradas, colocação de lacres em hidrômetros no âmbito do Distrito Federal, obedeça ao teor do item “c.2” da Decisão nº 8.168/01; IV - pela não aplicação de multa, prevista no inciso VIII do art. 182 do Regimento Interno do TCDF, pelo descumprimento do item “c.2” da Decisão nº 8.168/01, em razão da revogação do Edital da Concorrência Pública nº 026/02; V - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 0526/03 - Acompanhamento do Edital de Concorrência 002/2003-ASCAL/PRES, emanado da Companhia Urbanizadora da Nova Capital – NOVACAP. - DECISÃO Nº 1935/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 202/2003-SECRE/PRE-NOVACAP (fls. 3); II – determinar à NOVACAP que, em cinco dias: a) encaminhe cópia das pesquisas de preços que subsidiaram a composição dos custos relativos aos itens orçamentários “Arquitetura e elementos de urbanismo”, “Instalações elétricas e eletrônicas” e “Instalações mecânicas e utilidades” (elevadores e ar condicionado central); b) justifique a diferença entre o preço global estimado (valor de R\$2.058,00/m²) e o preço praticado no mercado, de acordo com “Custo Unitário Pini de Edificações (R\$/m²)” publicado em revista especializada (valor de R\$652,76/m²), para edifício com acabamento com elevador fino; c) inclua cláusula no edital para que o licitante apresente documentação relativa ao cumprimento da determinação contida no inciso V, art. 27 da Lei 8.666/93; d) especifique, no edital, critérios objetivos de avaliação relativos à “Metodologia Executiva”, constante do item 7.2 do edital (fls. 13), e seus efeitos na habilitação, ou suprima tal expressão, caso não seja necessária a apresentação de tal metodologia; III – adotar medida cautelar, com base no art. 198 do Regimento Interno do TCDF, no sentido de suspender a Concorrência nº 2/03-ASCAL/PRES, até apreciação por esta Corte dos esclarecimentos a serem apresentados pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital, NOVACAP; IV – autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

PROCESSO Nº 3757/93 - Pensão civil concedida a ISMAEL CÉLIO MARIA e outra-SGA. - DECISÃO Nº 1994/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – negar provimento ao pedido de reexame de fl. 108, mantendo os termos da decisão recorrida; II – encaminhar o pleito à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa para que aprecie o pedido de revisão da pensão instituída pelo ex-servidor Agêncio José Maria para incluir Rosa Maria de Jesus, companheira, como beneficiária de pensão vitalícia, na forma do parágrafo único do art. 219 da Lei nº 8.112/90.

PROCESSO Nº 3823/98 (apenso o de nº 082.011.546/97) - Aposentadoria de JERÔNIMA VIEIRA BECK-SE. - DECISÃO Nº 1995/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fim de registro, a concessão, ressalvando que a regularidade dos proventos quanto à Parcela Autônoma I da TIDEM, “sub judice”, fica vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme dispõe o item III da Decisão nº 3.516/02, adotada no Processo nº 3612/99, referente à Carreira Magistério Público do DF.

PROCESSO Nº 5009/98 (apenso o de nº 082.006.583/98) - Aposentadoria de SEBASTIANA PAULA DA CRUZ ARAÚJO-SE. - DECISÃO Nº 1996/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório, ressalvando que a regularidade dos proventos quanto à Parcela Autônoma I da TIDEM, “sub judice”, fica vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme dispõe o item III da Decisão nº 3.516/02, adotada no Processo nº 3612/99, referente à Carreira Magistério Público do DF.

PROCESSO Nº 0717/99 (apenso o de nº 082.012.852/98) - Aposentadoria de FRANCISCA RIBEIRO SOUSA GOMES-SE. - DECISÃO Nº 1997/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fim de registro, a concessão sob exame, com ressalvas acerca da regularidade dos proventos no tocante à Parcela Autônoma I da TIDEM, que deve ficar vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme dispõe o item III da Decisão nº 3.516/02, adotada no Processo nº 3612/99.

PROCESSO Nº 0404/01 (apenso o de nº 030.009.045/98) - Aposentadoria de RAGNER FARNELLI-SES. - DECISÃO Nº 1998/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fim de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 1368/01 - Exame da constitucionalidade da Lei nº 954, de 17 de novembro de 1995, que estabelece critérios para que a Companhia Imobiliária de Brasília possa alienar terras públicas ocupadas por parcelamentos passíveis de regularização. - DECISÃO Nº 1940/03.- Havendo a representante do Ministério Público junto à Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FARIAS, pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 1097/02 (apenso o de nº 061.002.841/00) - Aposentadoria de ARLETE BENEZES. - DECISÃO Nº 1999/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, determinando à Secretaria de Saúde que adote as seguintes providências, o que será verificado em auditoria: a) em observância à Decisão Normativa TCDF nº 02/93, refazer o Abono Provisório de fl. 70-ap., a fim de computar 2/10 calculados sobre o DF-03, em lugar de 3/10, consoante informado à fl. 67-ap.; b) tornar sem efeito o documento substituído.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 1437/81 (anexos os de nºs 3426/81 e 3979/91) - Revisão dos proventos da aposentadoria de ANA PASSOS BACELAR-SEFP. - DECISÃO Nº 2000/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a 3ª Revisão de Proventos em exame; II - negar provimento ao recurso (Pedido de Reexame) de fl. 370, na parte em que requer que a incorporação de “quintos”/décimos, opções e representações mensais” ocorra com base no valor da retribuição do cargo exercido na União

Federal, uma vez que a correlação de cargos determinada pela Decisão nº 13.170/95 é uma exigência da autonomia político-administrativa que foi conferida ao Distrito Federal pela Constituição Federal; III - determinar à Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do DF que, em obediência ao princípio da irredutibilidade de vencimentos consagrados no inciso XV do art. 37 da Constituição Federal, refaça a correlação levada à efeito no documento de fls. 364/365, atendendo os seguintes ditames: a) o critério principal para a correlação de cargos é a remuneração; b) subsidiariamente poderão ser aplicados os seguintes critérios: compatibilidade de atribuições e similitude de níveis de responsabilidade; c) caso inexista cargo/função de idêntico valor no Distrito Federal deve-se proceder a correlação com base no cargo/função de remuneração imediatamente superior a que tem direito a recorrente; d) a correlação deverá levar em conta a incidência da GADF no cargo exercido pela servidora no âmbito da União; IV - recomendar ao Senhor Governador do Distrito Federal e aos Presidentes da Câmara Legislativa e do Tribunal de Contas do DF que façam editar os competentes diplomas legais definindo os critérios de incorporação das vantagens referentes ao exercício de cargo em comissão/função de confiança por servidores distritais no âmbito dos Poderes do Distrito Federal, bem como estabelecendo a correlação quando se tratar de cargo ou função exercido na esfera federal. Declarou-se impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JORGE CAETANO, por motivo de foro íntimo. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à presente ata, o Relatório/Voto do Relator.

PROCESSO Nº 0783/91 (anexo o de nº 4965/91) - Revisão dos proventos da aposentadoria de MYRTE AMORA DE ASSIS REPUBLICANO E SILVA-SEFP. - DECISÃO Nº 2001/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a revisão em exame, recomendando à Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do DF que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elabore novo abono provisório, em substituição ao documento de fl. 104, para calcular as respectivas parcelas, considerando a tabela salarial vigente em julho de 1991; b) torne sem efeito o documento substituído. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 1181/97 (apenso o de nº 573/97) - Tomada de contas anual dos administradores e dos responsáveis por bens da Região Administrativa I - Brasília, referente ao exercício de 1995. - DECISÃO Nº 2002/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. julgar, com base no artigo 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, e no artigo 167, inciso I, do RI/TCDF, regulares as contas dos Administradores Regionais da Região Administrativa I - Brasília - JORGE SALIM WAQUIM e WALTER NEI VALENTE, nos períodos de 1º.01 a 03.01.1995 e 04.01 a 31.12.1995, respectivamente; dos Chefes da Seção de Bens Apreendidos daquela Regional, OLAVO BEZERRA NÓBREGA e ALVARO LIMA NEIVA, nos períodos de 1º.01 a 12.03.1995 e 14.03 a 09.05.1995, respectivamente, e do Chefe da Seção de Bens Apreendidos (respondendo) daquela Regional, JOÃO BORGES SANTOS JÚNIOR, em 13.03.1995 e no período de 10.05 a 31.12.1995, considerando-os quites, neste caso, com o erário distrital, nos termos do art. 18 da referida Lei Complementar; II. aprovar e autorizar a publicação do acórdão apresentado pelo Relator; III. autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 4307/98 (apenso o de nº 082.006.265/98) - Aposentadoria de IRENE MOREIRA DAMASCENO DE ASSIS-SE. - DECISÃO Nº 2003/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, com a ressalva de que deixa de manifestar-se acerca da regularidade financeira dos proventos, especificamente no que cinge à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, pois aguardará o que vier a ser decidido nos autos da ADIn nº 2.135-4-STF, o que faz observando as disposições contidas no item III da Decisão nº 3.516/2002, exarada nos autos do Processo nº 3.612/99; b) determinar à 4ª Inspeção de Controle Externo que acompanhe a tramitação da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, bem como os efeitos da decisão definitiva que nela vier a ser proferida, objetivando verificar, em futura auditoria, se o órgão jurisdicionado em tela adequou, corretamente, os termos financeiros da concessão ao que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal; c) alertar a Secretaria de Estado de Educação sobre a possibilidade da servidora requerer a contagem para adicionais, a que faz jus, do tempo de serviço já averbado, prestado à Prefeitura Municipal de Jaraguá-GO e ao Estado de Goiás (fls.09/10 - apenso).

PROCESSO Nº 4606/98 (apenso o de nº 082.008.090/98) - Aposentadoria de CREUXA AMARO DE MOURA-SE. - DECISÃO Nº 2004/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, com a ressalva de que deixa de manifestar-se acerca da regularidade financeira dos proventos, especificamente no que cinge à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, pois aguardará o que vier a ser decidido nos autos da ADIn nº 2.135-4-STF, o que faz observando as disposições contidas no item III da Decisão nº 3.516/2002, exarada nos autos do Processo nº 3.612/99; b) determinar à 4ª Inspeção de Controle Externo que acompanhe a tramitação da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, bem como os efeitos da decisão definitiva que nela vier a ser proferida, objetivando verificar, em futura auditoria, se o órgão jurisdicionado em tela adequou, corretamente, os termos financeiros da concessão ao que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

PROCESSO Nº 4967/98 (apenso o de nº 082.007.806/98) - Aposentadoria de RONALDO BASTOS DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 2005/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, com a ressalva de que deixa de manifestar-se acerca da regularidade financeira dos proventos, especificamente no que cinge à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, pois aguardará o que vier a ser decidido nos autos da ADIn nº 2.135-4-STF, o que faz observando as disposições contidas no item III da Decisão nº 3.516/2002, exarada

nos autos do Processo nº 3.612/99; b) determinar à 4ª Inspeção de Controle Externo que acompanhe a tramitação da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, bem como os efeitos da decisão definitiva que nela vier a ser proferida, objetivando verificar, em futura auditoria, se o órgão jurisdicionado em tela adequou, corretamente, os termos financeiros da presente concessão ao que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

PROCESSO Nº 2862/99 (apensos os de nºs 040.007.808/99, 040.009.530/99 e 1 volume) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Administração Regional do Lago Sul - RA XVI, relativa ao exercício de 1998. - DECISÃO Nº 1941/03.- Havendo o Conselheiro JORGE CAETANO pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 0566/01 (apensos 2 volumes) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal para apurar possíveis prejuízos financeiros, bem como indicar os responsáveis pelas irregularidades referentes aos indícios de pagamentos de vantagens e promoções típicas da carreira militar aos policiais militares cedidos a órgãos públicos diversos, sem a devida agregação. - DECISÃO Nº 2006/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu determinar ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe ao Tribunal, via Controle Interno local, o resultado da tomada de contas especial relativa ao Processo nº 054.000.992/2002.

PROCESSO Nº 0240/03 - Relatório de Gestão Fiscal - RGF, do Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF, referente ao 3º quadrimestre de 2002, com vistas a verificar se os critérios e métodos adotados na sua elaboração encontram-se em conformidade com os artigos 54 e 55 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). - DECISÃO Nº 2007/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da instrução e do demonstrativo de fl. 12, para fins da divulgação prevista no art. 2º da Portaria - TCDF nº 167/02; II - considerar o Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2002, publicado por este Tribunal, em conformidade com os arts. 54 e 55 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Declarou-se impedida de participar do julgamento deste processo a Conselheira MARLI VINHADELI, por ocupar, à época, o cargo de Presidente desta Corte.

PROCESSO Nº 0511/03 (apenso 1 volume) - Edital de pré-qualificação à concorrência nº 001/2003 - Metrô/DF, que tem por objeto a prestação de serviços de manutenção, com fornecimento de materiais e equipamentos, no sistema metroviário do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 1936/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento do Edital de pré-qualificação para a Concorrência nº 01/2003 - METRÔ-DF, cujo objeto é a prestação de serviços de manutenção com fornecimento de materiais e equipamentos, bem como apoio à operação do sistema metroviário do Distrito Federal; b) autorizar a realização de inspeção junto à Companhia do Metropolitano do Distrito Federal para que se analise, a princípio, os pontos mencionados no parágrafo 15 da Informação de fs. 98-103, fixando o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação do correspondente relatório; c) determinar àquela entidade, com base no art. 198 do Regimento Interno deste Tribunal, que suspenda a Concorrência nº 01/2003 - METRÔ-DF, até ulterior deliberação desta Corte.

RELATADOS PELO AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 1941/87 (apensos 2 volumes) - Prestação de contas anual dos administradores do Banco de Brasília S/A - BRB, referente ao exercício de 1986. - DECISÃO Nº 2008/03.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. julgar, com fulcro no artigo 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, e no artigo 167, inciso I, do RI/TCDF, REGULARES as contas dos administradores do BRB - Banco de Brasília S.A., referentes ao exercício de 1986, na forma do Acórdão apresentado pelo Relator; II. em consequência, considerar quites, neste caso, OLAIR ZENIR LEITE, Diretor-Presidente no período de 1º.01 a 07.09.1986 e 22.11 a 31.12.1986; JOSÉ DE ARIMATHÉIA GOMES CUNHA, Diretor Presidente no período de 08.09 a 21.11.1986 e Diretor Vice-Presidente no período de 24.03 a 31.12.1986; RENATO ARAÚJO SAMPAIO, Diretor da Carteira de Desenvolvimento - DICAD - no período de 1º.01 a 16.01.1986; HÉLIO DE MACEDO SOARES E SILVA, Diretor de Crédito Rural e Desenvolvimento - DICED - no período de 24.03 a 31.12.1986; RONALDO FONSECA DE PAIVA, Diretor de Crédito Rural e Operações Passivas - DIGER - no período de 1º.01 a 23.03.1986 e Diretor de Serviços Bancários no período de 24.03 a 31.12.1986; ROBERTO MACEDO SIQUEIRA, Diretor de Agências - DIAGE - no período de 24.03 a 31.12.1986 e Diretor Administrativo - DIRAD - no período de 1º.01 a 23.03.1986; JOSÉ CARLOS DE SOUZA CAMPOS, Diretor de Recursos Humanos e Serviços Gerais - DIREC - no período de 24.03 a 14.12.1986; LUIZ CARLOS DE LOPES MARTINS, Diretor de Câmbio e Comércio Exterior - DICEX - no período de 1º.01 a 31.12.1986; e UBIRATAN ESTIVALLET TEIXEIRA, Diretor Financeiro no período de 1º.01 a 31.12.1986; III - determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1463/95 (apenso o de nº 160.001.734/94) - Aposentadoria de LUIZ APARECIDO CHAVES VIEIRA-SEFP. - DECISÃO Nº 2009/03.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu determinar diligência, para a Secretaria de Fazenda e Planejamento, no prazo de sessenta (60) dias: I - elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 118 do Processo nº 160.001.734/94 (apenso), para: a) fazer constar a Gratificação de Desempenho e Produtividade prevista na Lei nº 843/94; b) corrigir o percentual da Gratificação de Finanças e Controle para 160%, de acordo com o previsto na Lei nº 355/92; c) considerar os valores do DF-11 e do DF-12 de acordo com a tabela salarial vigente em 28-12-94 (data de publicação do ato de aposentadoria); II - tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 2061/96 (apenso o de nº 040.013.634/95 e 12 volumes) - Relatório de Auditoria nº 07/95-DAIN/SUAUD, em complementação ao Relatório Parcial de Auditoria nº 01/95-DA-CON/SUAUD, decorrentes das atividades de vendas, desapropriações e de dação em pagamento

da Companhia Imobiliária de Brasília. - DECISÃO Nº 2010/03.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento do OF. nº 411/2003 - PRESI e anexos (fls. 520/522), considerando parcialmente cumprida a diligência contida no item “c” da Decisão nº 5141/2002 (fls. 456); II. conceder à Terracap a prorrogação do prazo, por 60 (sessenta) dias, para cumprimento do item “c-2” da Decisão nº 5141/2002; III. determinar à Companhia Imobiliária de Brasília que, no mesmo prazo, envie a esta Corte informações sobre a ação judicial que irá impetrar em face das providências adotadas quanto ao item “c-1” da mencionada deliberação; IV. retornar os autos à 3ª ICE, para aguardar o cumprimento da diligência, bem como dar prosseguimento às citações decorrentes do item “d-2” da Decisão nº 5141/2002.

PROCESSO Nº 1891/98 - Auditoria de regularidade realizada na Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, no 2º trimestre de 1998. - DECISÃO Nº 2011/03.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) determinar a audiência da senhora nominada no parágrafo 4 da Instrução (fls. 377), para que, no prazo de 30 dias, apresente suas razões de justificativa pelo não-atendimento da Decisão nº 86/2003, com vistas à possível aplicação da multa prevista no artigo 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 01/94; II) determinar, ainda, à Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal que, em novo prazo de 30 (trinta) dias, dê cumprimento ao contido na Decisão nº 86/2003.

PROCESSO Nº 0530/01 (apenso o de nº 429/01) - Tomada de contas especial instaurada pelo Gabinete do Governador do Distrito Federal para apurar responsabilidades por irregularidades na aplicação de recursos provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. - DECISÃO Nº 2012/03.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, tomou conhecimento do Ofício nº 162/2003-GAB/SEG (fls. 183) e concedeu à Secretaria de Governo a prorrogação de prazo, na forma solicitada, para a conclusão dos processos relacionados no anexo ao mencionado ofício, vinculados ao Processo nº 010.000.331/00.

PROCESSO Nº 1058/01 - Representação nº 06/2001-JU, do então Procurador-Geral do Ministério Público junto à Corte, JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, por meio da qual questiona a constitucionalidade da Lei nº 2733, de 4 de julho de 2001 (DODF de 05.07.2001), que criou na Secretaria de Saúde do Distrito Federal mil e quinhentos (1500) cargos em comissão, Símbolo DFG-14, para “serem preenchidos exclusivamente com o objetivo de suprir a carência de médicos nos Centros de Saúde” localizados nas Cidades Satélites de Brasília. - DECISÃO Nº 2013/03.- O Tribunal, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, de acordo, em parte, com a proposta do Relator, decidiu: I- tendo em conta o disposto no art. 42 da LO/TCDF, determinar à Secretaria de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de multa, informe: · a relação dos nomeados para exercício de cargo em comissão criado pela Lei 2733/2001 (revogada); · a relação dos nomeados para exercício de cargo em comissão criado pela Lei 2916/02; · a descrição - individualizada e sucinta - da carga horária, atribuições e atividades exercidas pelos ocupantes dos referidos cargos comissionados; II- autorizar a devolução dos autos à 2ª ICE, para acompanhamento do cumprimento do item anterior e posterior continuidade do procedimento de inspeção iniciado. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por ter participado, na condição de Deputado Distrital, da elaboração da referida lei.

PROCESSO Nº 0732/02 - Tomada de contas anual do agente de material da Secretaria de Saúde, referente ao exercício de 2001. Aos autos juntou-se pedido de prorrogação de prazo formulado pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 2014/03.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, tomou conhecimento do Ofício nº 402/02-SEG e concedeu a prorrogação de prazo nos termos em que foi solicitada.

PROCESSO Nº 0278/03 - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades por prejuízos causados aos cofres da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, em decorrência do pagamento de multas, no valor de R\$ 18.142,37, conforme Processo nº 112.000.946/99. - DECISÃO Nº 2015/03.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu determinar à NOVACAP que, no prazo de trinta (30) dias, informe sobre o andamento da Tomada de Contas Especial instaurada pela Instrução nº 308, de 28-11-02, objeto do Processo nº 112.000.946/99, alertando o seu dirigente que o não cumprimento, sem causa justificada, de decisão do Tribunal poderá ensejar aos responsáveis a aplicação da penalidade prevista no inciso IV e § 1º do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94.

Foram retirados da pauta desta Sessão os Processos nºs 3359/99, de relato do Conselheiro JACOBY FERNANDES, e 2608/00, 0774/02 e 1090/02, de relato do Auditor PAIVA MARTINS.

Após o seu relato, da apresentação, pelo Senhor Presidente, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, do voto de desempate proferido no Processo nº 2744/98, e do julgamento dos Processos nºs 189/02, 343/03, 526/03 e 385/01, relatados, respectivamente, pela Conselheira MARLI VINHADELI e pelos Conselheiros JORGE CAETANO, ÁVILA E SILVA e JACOBY FERNANDES, e 1437/81 e 0511/03, do Conselheiro RENATO RAINHA, o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, para atender a compromisso inadiável, ausentou-se da sessão, deixando de participar do julgamento dos demais processos constantes da pauta desta assentada.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessões Extraordinárias, realizadas a seguir, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte, matérias administrativa e sigilosa.

Prosseguindo, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro JACOBY FERNANDES, que fez o seguinte pronunciamento:

“Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhora Representante do Ministério Público, “Obras Públicas - Recomendações Básicas para a Contratação e Fiscalização de Obras de Edificações Públicas”, de autoria do Tribunal de Contas da União, sob responsabilidade editorial do senhor LUCIANO CARLOS BATISTA, Secretário-Geral de Controle Externo.

Esta obra visa orientar órgãos e entidades da Administração Pública que não possuem equipes técnicas especializadas, como por exemplo, prefeituras de pequenos e médios municípios, com relação aos procedimentos a adotar nas contratações para execução de obras públicas e suas respectivas fiscalizações.

Requeiro ao Plenário que seja autorizada a cientificação do interessado.

Obrigado a todos.”

Ainda com a palavra, o Conselheiro JACOBY FERNANDES solicitou o registro em ata do seguinte documento, no que teve a concordância do Plenário:

“PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
AUTOS: 114.561-0 – PEDIDO DE RESPOSTA ou RETIFICAÇÃO JUDICIAL (7ª VARA CRIMINAL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA) artigos 29 e 32, da Lei 5.250, de 09.02.1967.

REQUERENTE: JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES.

REQUERIDA: EDITORA JB S/A.

SENTENÇA.

Vistos etc.

RELATORIO:

JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, qualificado, ingressou em juízo, com o presente PEDIDO DE RESPOSTA ou RETIFICAÇÃO JUDICIAL em face da EDITORA JB S/A, qualificada, com apoio nos artigos 29, 32, e seguintes da Lei 5.250, de 09.02.1967, dizendo ter sido ofendido em sua honra objetiva e postulando a expedição de ordem judicial determinando a publicação de resposta que especifica às fls. 12/15.

DO DIREITO DE RESPOSTA

Disciplina o inciso V do artigo 5º, da Carta Magna que:

“é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”.

No mesmo sentido, ordena o artigo 29, da Lei 5.250, de 09.02.1967 que:

“Toda pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade pública, que for acusado ou ofendido em publicação feita em jornal ou periódico, ou em transmissão de radiodifusão, ou a cujo respeito os meios de informação e divulgação veicularem fato inverídico ou errôneo, tem direito a resposta ou retificação”. A disposição transcrita fixa o direito de resposta e traça os contornos da modalidade extrajudicial no artigo 30, da mesma lei, a ser formulado diretamente à empresa responsável pela veiculação da notícia tida por ofensiva.

O artigo 31, da mesma lei de regência, encarregou-se de fixar o direito, seus limites e os pressupostos do mesmo pedido em juízo, na hipótese da empresa responsável pela difusão da notícia acoimada de ofensiva não atender ao pedido extrajudicial, enquanto que o artigo 32 disciplina quando os prazos ali contidos não forem atendidos.

“Art. 32. Se o pedido de resposta ou retificação não for atendido nos prazos referidos no artigo 31, o ofendido poderá reclamar judicialmente a sua publicação ou transmissão.”

No caso em espécie, o requerente procedeu à notificação da requerida (fls. 10/11) na forma do artigo 29 e 30 da lei questionada, mas a notificada e ora requerida não atendeu ao pedido formulado, fato que oportuniza a busca da pretensão resistida em juízo.

Tenho por certo e inquestionável o direito do requerente de buscar a publicação que haverá de reparar as ofensas irrogadas pela demandada a sua honra objetiva e subjetiva.

O REQUERENTE.

Além de exercer o nobilitante cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal, que por si já o apresenta como cidadão de respeito e destaque no cenário jurídico da Capital Federal, mercê de sua competência e denodo, JORGE ULISSES é professor de Direito Administrativo, com obras de peso publicadas, sendo considerado por todos como cidadão exemplar e digno dos melhores encômios.

Há de se salientar, ainda, a idoneidade moral e profissional do autor dessas obras, como também, o decoro, a decência, a honradez, a probidade, a dignidade além de outros atributos, que ornaram seu caráter.

DECISÃO:

POSTO ISSO, apoiado na fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido de fls. 02/06, para CONDENAR a requerida, qualificada na inicial, a proceder, às suas custas, salvo eventual direito regressivo identificado posteriormente, a publicação da resposta ou retificação textualizada às fls. 12/15, no mesmo jornal, no mesmo lugar, com idênticos caracteres da publicação atacada (fls.09).

A presente decisão deverá ser cumprida no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da comunicação acerca desta decisão, em sua representação nesta capital, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso (artigo 32, § 5º, da Lei 5.250/67). A multa, na forma do permissivo legal citado, será devida em dobro se o atraso ultrapassar a trinta dias, igualmente, contados do recebimento comunicação.

Condeno, ainda, a requerida, na forma do artigo 76, da Lei 5.250, de 09.02.1967, a pagar as custas do processo e honorários advocatícios que, tendo em vista a complexidade da matéria e o trabalho desenvolvido, fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00.

Expeça-se o necessário.

Dê-se cópia da sentença ao requerente.

P. R. I.

Brasília, 07 abril de 2003.

JOÃO BATISTA TEIXEIRA.

JUIZ DE DIREITO.”

Na oportunidade, o Senhor Presidente, os demais Conselheiros, o Auditor e a Procuradora-Geral cumprimentaram o Conselheiro JACOBY FERNANDES pela iniciativa.

Nada mais havendo a tratar, às 20h59, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata -contendo 82 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros, Auditor e representante do Ministério Público junto à Corte.

MANOEL DE ANDRADE, JORGE CAETANO, ÁVILA E SILVA, JACOBY FERNANDES, RENATO RAINHA, PAIVA MARTINS e MÁRCIA FARIAS.

Anexo da Ata nº 3742
Sessão Ordinária de 29.4.02

Processo :nº 1.437/1981 (b).

Origem :Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento SEFP.

Assunto :Aposentadoria.

Ementa :Revisão dos proventos da aposentadoria de ANA PASSOS BACELAR, matrícula nº 1.956-9, para considerá-los com base no cargo de Analista de Orçamento, 2ª Classe, Padrão I, a contar de 12.12.91, nos termos dos artigos 1º e 3º da Lei nº 99/90, de acordo com o ato publicado no DODF de 13.3.92, retificado pelo ato publicado no DODF de 14.8.92.

Aposentadoria inicial no cargo de Contador, ref. NS 11, com as vantagens do cargo em comissão DAS 2. (fl. 20). Ato considerado legal na Sessão Ordinária de 19.11.81(fl. 73).

1ª Revisão de Proventos no cargo de Contador, ref. NS 12, com as vantagens do art. 2º, parágrafos 1º e 3º, da Lei Federal n.º 6.732/79, alterada pelos Decretos-lei n.º 1.746/79 e 2.153/84(fl. 89). Ato considerado legal na Sessão Ordinária de 13.11.86(fl. 97).

Apostilamento para alterar os proventos, a partir de 23.12.86, em razão da reclassificação do cargo comissionado, exercido no Ministério Público Federal na data da aposentadoria, de DAS.2 para DAS.4 (fl. 115).

2ª Revisão de Proventos no cargo de Analista de Administração Pública, 3ª Classe, Padrão III, a contar de 28.05.91, para considerá-los com base no art. 182, alínea b, da Lei Federal n.º 1.711/52, por ter sido acometida de moléstia especificada em lei (fl. 147). Ato retificatório (fl. 151).

3ª Revisão de Proventos para considerá-los com base no cargo de Analista de Orçamento, 3ª Classe, Padrão III, a contar de 12.12.91(fl. 132), com fundamento na Lei n.º 99/90. Ato retificatório (fl. 136).

Em 28.01.93 a inativa requereu (fl. 161) lhe fosse concedida a Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função (GADF), instituída pela Lei Delegada n.º 13, de 27.08.92 (DOU de 29.09.92), regulamentada pelas Leis Federais n.º 8.538/92(DOU de 22.12.92) e 8.622/93 (DOU de 20.01.93). Deferimento da vantagem na forma do despacho de fl. 183 e abono de fl. 184.

Os critérios para pagamento da GADF foram fixados no Parecer n.º 538/92, exarado pelo Departamento de Recursos Humanos da extinta Secretaria de Administração Federal da Presidência da República (fls. 178/180).

Pela Decisão n.º 13.170/95 o TCDF tomou conhecimento da 2ª Revisão de Proventos e determinou à Secretaria de Administração que: a) fizesse a correlação do cargo em comissão exercido pela inativa na área federal, que serviu base para a incorporação de vantagens aos seus proventos, com o cargo do GDF ao qual ficaria enquadrada, a partir de 09/12/93 (data da Decisão n.º 7.172); b) levasse em conta, em relação aos dois cargos, os seguintes critérios: compatibilidade de atribuições, níveis de responsabilidade e complexidade, e remuneração, considerando, inclusive, a incidência da GADF no cargo exercido na União (fl. 361).

Interposição de Recurso de Reexame (fl. 370), no qual a inativa solicita que a incorporação das parcelas quintos/décimos, opção e representação mensal ocorra com base no valor do cargo exercido na área federal.

A 4ª Inspeção de Controle Externo sugere que se negue provimento ao recurso, se considere legal, para fins de registro, a 3ª Revisão de Proventos, bem como seja expedida determinação à Secretaria de Fazenda e Planejamento no sentido de que faça a correlação dos cargos tendo por critério principal a remuneração.

MPJTCDF pela ilegalidade da 3ª Revisão de Proventos (diverge da transposição levada a efeito pela Lei n.º 99/90) e provimento do recurso. Pugna pela incorporação de parcelas da remuneração relativa ao cargo/função efetivamente desempenhado no âmbito da União, as quais passariam a estar sujeitas aos reajustes definidos pelo Distrito Federal para seus servidores.

A transposição operada pela Lei n.º 99/90 constitui matéria pacificada na forma da Decisão n.º 6.918/97.

Legalidade da 3ª Revisão de Proventos. Provimento parcial do Pedido de Reexame. Correlação. Critério principal de operacionalização: remuneração. Preservação da autonomia político-administrativa do Distrito Federal e princípio da irredutibilidade de vencimentos. Recomendação.

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos, nesta fase processual, da 3ª Revisão de proventos requerida pela ex-servidora ANA PASSOS BACELAR, bem como da análise de Pedido de Reexame, consoante o exposto na ementa.

2. No recurso a inativa solicita que a incorporação das parcelas quintos/décimos, opção e representação mensal ocorra com base no valor do cargo exercido na área federal (fl. 370).

3. A 4ª Inspeção de Controle Externo, em alentada instrução de seu titular, sugere que:

a) se negue provimento ao recurso;

b) seja considerada legal, para fins de registro, a 3ª Revisão de proventos;

c) seja expedida determinação à Secretaria de Fazenda e Planejamento no sentido de que se faça a correlação dos cargos, tendo por critério principal a remuneração do cargo comissionado cujo exercício originou a vantagem pessoal percebida pela inativa (fls. 401/413), de forma que não ocorra decréscimo em seus vencimentos.

4. O MPJTCDF é de parecer que a 3ª Revisão de Proventos deve ser considerada ilegal (diverge da transposição levada a efeito pela Lei n.º 99/90), porém pugna pelo provimento do recurso tendo por referência o disposto, entre outras, nas Decisões n.ºs 22/00 (Processo n.º 2.841/86), 5.836/01 (Processo n.º 2.660/2000), 7.095/2001(Processo n.º 8.195/96), que cristalizaram o entendimento no sentido de que as incorporações das vantagens decorrentes do exercício de cargo comissionado, em outras esferas de governo, devem obedecer o valor nominal da parcela referente ao cargo de fato exercido, promovendo-se eventuais reajustes com base na política de remuneração do ente estatal a que se vincular o servidor beneficiário.

5. É o relatório.

VOTO

A divergência entre os consistentes argumentos constantes dos pareceres lançados nos autos pelo digno Inspetor da 4ª ICE e pela douta representante do MPJTCDF, demonstram, de forma

inequívoca, a complexidade da matéria em debate, o que exigiu, de minha parte, muitas horas de estudo, pesquisa e reflexão para tentar equacionar a questão tendo por norte a obtenção de decisão justa.

A Decisão nº13.170/95, atacada pelo recurso (Pedido de Reexame) de fl. 370, determinou à Secretaria de Administração do Distrito Federal que fizesse a correlação do cargo em comissão exercido pela inativa na área federal, que serviu para a incorporação de vantagens aos seus proventos, com o cargo do Distrito Federal ao qual ficaria enquadrada a partir de 09/12/93 (data da decisão nº7172/93- TCDF). Determinou, também, que :

(...)” Tal correlação deverá levar em conta, em relação aos dois cargos: compatibilidade de atribuições, níveis de responsabilidade e complexidade, e remuneração, considerado inclusive, a incidência da GADF no cargo exercido na União.”

A recorrente não se conforma com a correlação dos cargos, pois afirma ter sofrido redução em seus proventos de aposentadoria e pretende perceber a incorporação de quintos/ décimos, opções e representação mensal a que tem direito com base “ no valor do cargo em comissão exercido na área federal.”

Comungo do entendimento daqueles que entendem que a correlação é necessária, haja vista que a recorrente é servidora do Distrito Federal e exerceu cargo em comissão no âmbito da União, portanto em unidade da federação distinta de seu vínculo efetivo. Tão somente por este motivo, que diz respeito diretamente à preservação da autonomia político-administrativa do Distrito Federal, é que advogo a tese da correlação.

Em razão da sua capacidade de auto – administração, autogoverno e auto – organização, a Constituição Federal garantiu ao Distrito Federal a natureza de ente federativo autônomo, sendo de sua competência exclusiva o estabelecimento das regras remuneratórias de seus servidores.

Alexandre de Moraes¹, ao comentar o art. 32 da Constituição Federal, assim se manifestou sobre as capacidades de auto-organização, autogoverno e auto - administração do Distrito Federal:

“O Distrito Federal se auto-organizará por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de 10 dias, e aprovada por dois terços da

Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição. Igualmente, reger-se-á, pelas suas leis distritais, editadas no exercício de sua competência legislativa (CF art. 32).

A capacidade de autogoverno consubstancia-se na eleição do Governador e do Vice-governador, somente pelo próprio povo do Distrito Federal, observadas as regras do art. 77 da Constituição Federal, bem como de seus próprios Deputados Distritais, componentes do Poder Legislativo local (Câmara Legislativa), todos para um mandato de quatro anos. Em relação ao Poder Judiciário do Distrito Federal, permanece a previsão de que competirá privativamente à União organizar e mantê-lo, afetando, parcialmente, a autonomia desse ente federado.

Por fim, a capacidade de auto-administração decorre da possibilidade de o Distrito Federal exercer suas competências administrativas, legislativas e tributárias constitucionalmente deferidas, sem qualquer ingerência da União (CF, art. 25, § 1º)”.

Portanto, penso que andou bem o Tribunal ao prolatar a Decisão 13.170/95 e outras que adotou em iguais termos, uma vez que o Distrito Federal não pode aceitar que parcelas da remuneração de parte dos seus servidores sejam balizadas pela política remuneratória adotada pela União para os servidores federais, sob pena de se estar abrindo mão da capacidade de auto-administração que a Constituição Federal lhe outorgou com exclusividade.

Esse entendimento, ao contrário do que possa parecer, não destoia das decisões adotadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Mandados de Segurança n.ºs: 22.735-4/DF (Relator : Ministro Ilmar Galvão) e 22.736-2 /DF (Relator: Ministro Carlos Veloso), haja vista que nestes casos, onde a Excelsa Corte decidiu que o quantum a ser incorporado à remuneração refere-se à importância equivalente a fração de gratificação do cargo ou função “PARA O QUAL FOI DESIGNADO OU NOMEADO e, não, de gratificação de cargo ou função para o qual NÃO foi designado ou nomeado”, o servidor exerceu cargos/funções em poderes distintos da mesma unidade de federação. Em situações que tais, penso que as decisões do STF não merecem reparos.

Recentemente, o Excelso Pretório parece ter modificado o entendimento que acabo de citar quando acolheu os Embargos de Declaração manejados em relação à decisão adotada no Mandado de Segurança n.º : 22.736-2/DF, prolatando a seguinte decisão:

“EMENTA : CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS:INCORPORAÇÃO. SERVIDOR EFETIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. Lei 8.112/90, art. 62. Lei 8.911/94, art. 10, § 2, II.

I – Servidor efetivo da Câmara dos Deputados, oriundo de órgão do Poder Executivo, onde exerceu funções comissionadas: pretensão de incorporação dos “quintos”, ou “décimos”, com base na remuneração de funções equivalentes do quadro de pessoal da Câmara: procedência do pedido: Lei 8.911/94, art. 10, § 2, II.

II – Embargos acolhidos.”

Esta recente decisão reconheceu o direito de servidor efetivo da Câmara dos Deputados de substituir em sua remuneração a incorporação das funções comissionadas, símbolos DAS-4 e DAS-1, que exerceu no âmbito do Poder Executivo Federal, pelas funções FC-5 e FC-8, que são atribuídas pelo exercício de cargo em comissão no âmbito do Poder Legislativo Federal . Apesar deste decisum, que ainda é um caso isolado, prefiro acolher o entendimento antes esposado pelo STF nos Mandados de Segurança n.ºs: 22.735-4/DF e 22.736-2/DF, quando se tratar de servidor efetivo de um Poder que tenha exercido cargo em comissão em outro Poder da mesma unidade da federação.

Mas voltemos ao caso em análise. Admitida a correlação, necessário se faz definir os critérios que devem ser utilizados para implementá-la, mormente quando a recorrente alega e reclama que ocorreu redução em sua “aposentadoria”. A 4ª ICE defende que se privilegie o critério da remuneração para que o servidor não sofra nenhum decréscimo em seus vencimentos.

¹ Moraes, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional – São Paulo : Atlas, 2002 - pag. 750 .

O MPJTCDF, diversamente, pugna pela “incorporação de parcelas da remuneração relativa ao cargo/função efetivamente desempenhado” no âmbito da União, que passariam, a partir de então, a estar sujeitas aos reajustes definidos pelo Distrito Federal para seus servidores.

Estamos diante de um caso de ausência de norma distrital específica para a integralização do conflito, o que, ao contrário de desobrigar o intérprete, estimula-o a exercitar os diversos métodos de exegese na busca da melhor decisão.

Sempre atual é o ensinamento do mestre Carlos Maximiliano², verbis:

“Ante a impossibilidade de prever todos os casos particulares, o legislador prefere pairar nas alturas, fixar princípios, estabelecer preceitos gerais, de largo alcance, embora precisos e claros. Deixa ao aplicador do Direito (juiz, autoridade administrativa, ou homem particular) a tarefa de enquadrar o fato humano em uma norma jurídica, para o que é indispensável compreendê-la bem, determinar-lhe o conteúdo. Ao passar do terreno das abstrações para o das realidades, pululam os embaraços; por isso a necessidade da Interpretação é permanente, por mais bem formuladas que sejam as prescrições legais.

O legislador assemelha-se ao generalíssimo de um grande exército. Um experimentado chefe militar não ordena as menores operações de tática: abstém-se de prescrever uma conduta para cada eventualidade. Dá instruções amplas: frisa diretivas gerais; delineia um plano de larga estratégia; deixa as minúcias de ocasião à iniciativa individual, ou aos sub-comandantes. Também o legislador oferece preceitos abstratos; traça os lineamentos exteriores da ordem jurídica, dentro dos quais o intérprete acomoda o caso concreto, isolado, e às vezes raro.

O jurista, esclarecido pela Hermenêutica, descobre, em Código, ou em um ato escrito, a frase implícita, mais diretamente aplicável a um fato do que o texto expresso. Multiplica as utilidades de uma obra; afirma o que o legislador decretaria, se previsse o incidente e o quisesse prevenir ou resolver; intervém como auxiliar prestimoso da realização do Direito. Granjeia especiais determinações, não por meio de novos dispositivos materializados, e, sim, pela concretização e desdobramento prático dos preceitos formais. Não perturba a harmonia do conjunto, nem altera as linhas arquitetônicas da obra; desce aos alicerces, e dali arranca tesouros de idéias, latentes até aquele dia, porém vivazes e lúcidas. Explica a matéria, afasta as contradições aparentes, dissipa as obscuridades e faltas de precisão, põe em relevo todo o conteúdo do preceito legal, deduz das disposições isoladas o princípio que lhes forma a base, e desse princípio as conseqüências que do mesmo decorrem.”

Guiados por esses ensinamentos do mestre da Hermenêutica podemos concluir que, ao adotar a decisão 13.170/95 (fls. 361), esta Corte considerou de modo prevalente as seguintes disposições e princípios fundamentais insertos na Carta Magna:

a) O § 4º do art. 40 da Constituição Federal, em sua redação original:

“§ 4º - os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.”

b) o art. 14 da Lei Delegada nº 13/92, com a redação que lhe deu o art. 5º da Lei Federal nº 8.538/92: “Art. 14 (...)

§ 1º - A gratificação de atividade por desempenho de função é devida pelo desempenho dos cargos ou das funções a que alude o caput, incorporando-se aos proventos de aposentadoria, nos termos dos arts. 180, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, servindo ainda de base de cálculo de pensão e de parcelas denominadas quintos.”

c) o princípio da irredutibilidade de vencimentos (inciso XV do artigo 37 da Constituição Federal);

d) o princípio da igualdade perante a lei (CF/88, art. 5º, primeira parte).

Para efeito de sedimentar a posição que adotarei, julgo conveniente destacar o seguinte acórdão proferido pelo douto Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao apreciar caso semelhante ao que se ora examina: “ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL. SERVIDORES INATIVOS. INCORPORAÇÃO DE “QUINTOS” OU “DÉCIMOS” ART. 40, § 8º, CF. LEI 9.640/97. LEI 9.527/97 (ART. 15, § 1º). DIREITO RECONHECIDO. – O Adicional de Gestão Educacional, instituído pela Lei 9.640/98, para o servidor investido em cargo de direção ou função gratificada das Instituições Federais de Ensino, é devido aos servidores inativos, incidindo sobre os “quintos” e “décimos” incorporados aos proventos da aposentadoria, por força do art. 40, § 8º, CF, que determina igualdade de tratamento remuneratório entre servidores ativos e inativos. - O adicional em questão constitui parcela componente da própria remuneração do cargo em comissão, que não pode ser excluído para o efeito de cálculo da chamada vantagem individual dos servidores inativos. – O procedimento atinente à transformação dos quintos ou décimos já incorporados em vantagem pessoal e sua teórica desvinculação das parcelas recebidas a esse título pelos servidores em atividade, constitui estratégia adotada justamente para melhor manipular a forma de reajuste a ser considerado, pois à vantagem pessoal foi atribuído reajuste de acordo com a revisão geral da remuneração dos servidores – o que não ocorre há muitos anos – enquanto o aumento de vencimentos concedido por meio do adicional beneficia apenas os atuais detentores dos cargos e funções já mencionados, resultando diferenças gritantes demonstradas nos fundamentos através de cálculo que dispensa transcrição. – Como os décimos foram considerados na aposentadoria, e foram transformados em vantagem pessoal pela Lei 9.527/97, em que pese não existir expressa vedação no texto legal, a Administração adota entendimento no sentido de que não pode o AGE ser estendido aos inativos, porque não recebem décimos, mas vantagem pessoal, conclusão esta insustentável, porque seja qual for a denominação adotada – quintos, décimos ou vantagem pessoal – é certo que existe o direito adquirido à manutenção do mesmo padrão remuneratório havido por ocasião da aposentadoria, visto que as parcelas já incorporadas não podem sofrer redução em virtude da alteração da nomenclatura. – A vantagem pessoal guarda

correspondência com os décimos e quintos recebidos na ativa e deve sofrer os mesmos reajustes destes últimos, sob pena de haver a redução do valor recebido a título de vantagem pessoal à época da aposentadoria. – A par do direito adquirido, aplicabilidade do art. 40, III, § 8º, que assegura a revisão dos proventos da aposentadoria na mesma proporção adotada para a remuneração dos servidores em atividade e que, no caso dos autos, foi ostensivamente ignorada pelo legislador. – Possibilidade de o Poder Judiciário tutelar os direitos que paulatinamente vêm sendo suprimidos do patrimônio jurídico dos servidores civis a pretexto de aplicação de conceitos doutrinários, que nem sempre guardam correspondência com a realidade dos fatos. – No cipoal de medidas provisórias, leis, portarias, decretos e resoluções, deve o juiz identificar aquelas editadas a serviço da política atual de aniquilamento do serviço público, sem qualquer respaldo nos princípios constitucionais, afastando sua aplicação sempre que esta redundar na inobservância das garantias mínimas asseguradas ao servidor pela Constituição. – Procedência do pedido, no sentido de ser incluído no cálculo da vantagem pessoal o AGE a partir de sua instituição pela Lei 9.640/97, devidamente atualizadas monetariamente as diferenças desde então pelo IPC-r e juros de mora, a contar da citação, no percentual de 1% ao mês, na esteira da jurisprudência pacífica do STJ E DESTA Tribunal. – Sucumbência invertida, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, na esteira dos precedentes da Turma. – Apelação provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 380178 Processo: 200004011353090 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 13/03/2001. DJU DATA 25/04/2001 PÁGINA: 849.)” (grifos nossos)

Com esteio nos princípios, nas lições e na decisão judicial que acabo de reproduzir, não me resta outra alternativa que não a de me alinhar a tese esposada pela 4ª ICE, ou seja, que o principal critério orientador para que se efetue a correlação de cargos é a remuneração, aplicando-se, subsidiariamente, os seguintes: compatibilidade de atribuições e níveis de responsabilidade e complexidade.

É inadmissível que, ao se efetuar a correlação de cargos, ocorra redução no valor dos vencimentos do servidor, pois se assim não fosse, estar-se-ia ferindo de morte o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos estendido pela Carta Magna de 1988 a todos os servidores públicos.

Inspirador, também, para formular a decisão que adotarei, é o texto da Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996, que regulamenta as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, que assim dispôs:

“Art. 15. Aos servidores das carreiras judiciárias, ocupantes de Função Comissionada, aplica-se a legislação geral de incorporação de parcela mensal de remuneração de cargo em comissão ou função de comissão.

§ 1º A incorporação a que tenham direito os integrantes das carreiras judiciárias, pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança em outro órgão ou entidade da Administração Pública Federal, direta, autárquica ou fundacional, terá por referência a Função Comissionada de valor igual ou imediatamente superior ao do cargo ou função exercida.”

Note-se que o legislador, ao elaborar o texto do § 1º do art. 15 da Lei nº 9.421/96, obedeceu, como não poderia deixar de acontecer, ao princípio da irredutibilidade de vencimentos consagrado na Constituição Federal, e criou mecanismo apto a impedir que o servidor do Poder Judiciário Federal sofresse redução em seus vencimentos.

No tocante a 3ª Revisão de Proventos também adoto o entendimento da Inspeção e, data máxima vênia, divirjo do parecer do douto MPJTCDF, que não concorda com transposição levada a efeito pela Lei nº 99/90.

Firmo tal juízo, por constatar que o cerne da divergência agitada pelo Parquet constitui matéria pacificada na forma da Decisão nº 6.918/97, que aqui transcrevo somente no que interessa ao desate da discussão proposta:

“O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu:

a) manter o entendimento de acolher, sem restrições, as transposições fundamentadas em leis publicadas até 23.04.93 (Decisão no Proc. 4851/96, com a modificação introduzida pelos Procs. nºs 2076/89 e 2732/89);

b) considerar ilegais as transposições fundadas em leis publicadas após 23.04.93, com exceção das utilizadas como instrumento de aplicação de Plano de Classificação de Cargos, consistindo no deslocamento de todos antigos cargos da antiga carreira para novos cargos de uma nova carreira, com atribuições correlatas;....”

A concessão em tela não contraria o disposto na transcrita decisão, muito pelo contrário, nela se fundamenta:

EX POSITIS, acompanhando, na essência, os termos da instrução e divergindo do parecer do MPJTCDF, VOTO por que este egrégio Plenário:

I - considere legal, para fins de registro, a 3ª Revisão de Proventos em exame;

II - negue provimento ao recurso (Pedido de Reexame) de fl. 370, na parte em que requer que a incorporação de “quintos”/décimos, opções e representações mensais” ocorra com base no valor da retribuição do cargo exercido na União Federal, uma vez que a correlação de cargos determinada pela Decisão nº 13.170/95 é uma exigência da autonomia político-administrativa que foi conferida ao Distrito Federal pela Constituição Federal;

III - determine à Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do DF que, em obediência ao princípio da irredutibilidade de vencimentos consagrados no inciso XV do art. 37 da Constituição Federal, refaça a correlação levada à efeito no documento de fls. 364/365, atendendo os seguintes ditames:

a) o critério principal para a correlação de cargos é a remuneração;

b) subsidiariamente poderão ser aplicados os seguintes critérios: compatibilidade de atribuições e similitude de níveis de responsabilidade;

c) caso inexista cargo/função de idêntico valor no Distrito Federal deve-se proceder a correlação com base no cargo/função de remuneração imediatamente superior a que tem direito a recorrente;

d) a correlação deverá levar em conta a incidência da GADF no cargo exercido pela servidora no âmbito da União.

² Maximiliano, Carlos. Hermenêutica e aplicação do direito. 9ª edição

IV - recomende ao Senhor Governador do Distrito Federal e aos Presidentes da Câmara Legislativa e do Tribunal de Contas do DF que façam editar os competentes diplomas legais definindo os critérios de incorporação das vantagens referentes ao exercício de cargo em comissão/função de confiança por servidores distritais no âmbito dos Poderes do Distrito Federal, bem como estabelecendo a correlação quando se tratar de cargo ou função exercido na esfera federal.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 2003
ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
Conselheiro

ACÓRDÃO Nº 057/2003

Ementa: Tomada de Contas Anual – Ordenadores de Despesa. Exercício de 1994. Contas Regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo nº TCDF nº 2056/1996 (Apenso: Processos TCDF nº 2.449/99 e GDF nºs 040.005.585/95, 050.002.134/94, 050.002.135/94, 050.002.132/94, 050.002.133/94, 050.002.130/94, 050.002.129/94, 050.002.128/94, 050.002.131/94 e Anexos I a XIX).

Origem: Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal - SSP

Nome/Função/Período: Sérgio da Nova Brandão Fraga, Diretor do Departamento de Administração Geral, de 1º/01 a 08/02/94; Antônio Carlos Martins Costa, Diretor do Departamento de Administração Geral, de 09/02 a 31/12/94; e José Osenis da Silva, Chefe da Tesouraria, de 1º/01 a 31/12/94.

Relatora: Conselheira Marli Vinhadeli

Unidade Técnica de Instrução: 1ª Inspeção de Controle Externo

Representante do MPJTCDF: Procuradora-Geral Márcia Farias

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal, nos termos do voto proferido pela Relatora, com fundamento nos arts. 17, inciso I, e 18 da Lei Complementar DF nº 1, de 9 de maio de 1994, combinados com o art. 167, inciso I, do Regimento Interno, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº. 3742, de 29 de abril de 2003

Presentes, a Conselheira Marli Vinhadeli, os Conselheiros, Jorge Caetano, Paulo César Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antonio Renato Alves Rainha e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias.

MANOEL DE ANDRADE

Presidente

MARLI VINHADELI

Conselheira-Relatora

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público

junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 058/2003

Ementa: Recurso de Revisão contra Acórdão que julgou contas irregulares. Apelo não conhecido.

Processo nº TCDF nº 3495/1996 (2 volumes)

Origem: Sociedade de Abastecimento de Brasília S.A - SAB

Nome/Função: José Carlos de Moraes, Sub-gerente MM-15

Relatora: Conselheira Marli Vinhadeli

Unidade Técnica de Instrução: 2ª Inspeção de Controle Externo

Representante do MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

Débito imputado ao responsável): 8.712,2384 UFIR's

Acórdão recorrido nº 102/2000, de 26 de setembro de 2000

Vistos, relatados e discutidos os autos de Recurso de Revisão, considerando o que consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pela Relatora, em não conhecer do recurso em apreço, mantendo-se inalterada a decisão recorrida, na forma do Acórdão nº 102/2000, que julgou irregulares as contas especiais do acima nominado responsável, condenando-o ao pagamento do débito equivalente a 40% (quarenta por cento) de 21.780,5961 UFIR's. Ata da Sessão Ordinária nº. 3742, de 29 de abril de 2003

Presentes, a Conselheira Marli Vinhadeli, os Conselheiros Jorge Caetano, Paulo César Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antonio Renato Alves Rainha e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias.

MANOEL DE ANDRADE

Presidente

MARLI VINHADELI

Conselheira-Relatora

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público

junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 059/2003

Ementa: Tomada de Contas Anual dos Ordenadores de Despesa da Região Administrativa I - Brasília, referente ao exercício de 1995. Regularidade das contas. Quitação aos responsáveis.

Processo nº TCDF nº 1.181/1997 (Apenso: nº 573/1997).

Origem: : Região Administrativa I – Brasília.

Nome/Função/Período: Jorge Salim Waquim, Administrador Regional, de 1º.01 a 03.01.1995; Walter Nei Valente, Administrador Regional, de 04.01 a 31.12.1995; Olavo Bezerra Nóbrega, Chefe da Seção de Bens Apreendidos, de 1º.01 a 12.03.1995; Álvaro Lima Neiva, Chefe da Seção de Bens Apreendidos (respondendo), de 14.03 a 09.05.1995; e João Borges Santos Júnior, Chefe da Seção de Bens Apreendidos (respondendo), em 13.03.1995 e de 10.05 a 31.12.1995.

Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha

Unidade Técnica de Instrução: 1ª Inspeção de Controle Externo

Representante do MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

Vistos, relatados e discutidos os autos das Contas Anuais aqui antes especificadas, considerando a manifestação favorável emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria, com as ressalvas e observações que faz, e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica da Instrução e a do parecer do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator deste processo, consoante o disposto nos artigos 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em causa e dar quitação aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº. 3742, de 29 de abril de 2003

Presentes, a Conselheira Marli Vinhadeli, os Conselheiros Jorge Caetano, Paulo César Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antonio Renato Alves Rainha e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias.

MANOEL DE ANDRADE

Presidente

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Conselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público

junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 060/2003

Ementa: Prestação de Contas Anual. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo nº TCDF nº 1.941/87

Origem: : Banco de Brasília S/A - BRB

Nome/Função/Período: Olair Zenir Leite, Diretor-Presidente, de 1º.1 a 7.9 e de 22.11 a 31.12.86; José de Arimatéa Gomes Cunha, Diretor-Presidente de 8.9 a 21.11.86; e Diretor Vice-Presidente de 24.3 a 31.12.86; Renato Araújo Sampaio, Diretor da Carteira de Desenvolvimento de 1º.1 a 16.1.86; Hélio de Macedo Soares e Silva, Diretor de Crédito Rural e Desenvolvimento, de 24.3 a 31.12.86; Ronaldo Fonseca de Paiva, Diretor de Crédito Rural e Operações Passivas, de 1º.1 a 23.3.86; e Diretor de Serviços Bancários, de 24.3 a 31.12.86; Roberto Macedo de Siqueira, Diretor de Agências, de 24.3 a 31.12.86; e Diretor Administrativo de 1º.1 a 23.3.86; José Carlos de Souza Campos, Diretor de Recursos Humanos e Serviços Gerais, de 24.3 a 14.12.86; Luiz Carlos de Lopes Martins, Diretor de Câmbio e Comércio Exterior, de 1º.1 a 31.12.86; e Ubiratan Estivallet Teixeira, Diretor Financeiro, de 1º.1 a 31.12.86.

Relator: Auditor José Roberto de Paiva Martins

Unidade Técnica de Instrução: 1ª Inspeção de Controle Externo

Representante do MPJTCDF: Procuradora-Geral Márcia Farias

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos da Proposta de Decisão apresentada pelo Relator Auditor José Roberto de Paiva Martins, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº. 3742, de 29 de abril de 2003

Presentes, a Conselheira Marli Vinhadeli, os Conselheiros Jorge Caetano, Paulo César Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antonio Renato Alves Rainha e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias.

MANOEL DE ANDRADE

Presidente

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Auditor-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público

junto à Corte